

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/2232 DA COMISSÃO**de 4 de dezembro de 2017**

que reinstalou um direito anti-dumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário e produzido por certos produtores-exportadores da República Popular da China e do Vietname, e que dá cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-659/13 e C-34/14

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), nomeadamente o artigo 266.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia («regulamento de base») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4, e o artigo 14.º, n.ºs 1 e 3,

Considerando o seguinte:

A. PROCEDIMENTO

- (1) Em 23 de março de 2006, a Comissão adotou o Regulamento (CE) n.º 553/2006, que institui medidas anti-*dumping* provisórias sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural («calçado») originário da República Popular da China («RPC» ou «China») e do Vietname («regulamento provisório») ⁽²⁾.
- (2) Pelo Regulamento (CE) n.º 1472/2006 ⁽³⁾, o Conselho instituiu, por dois anos, direitos anti-*dumping* definitivos, com taxas entre 9,7 % e 16,5 %, sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário do Vietname e da RPC [«Regulamento (CE) n.º 1472/2006» ou «regulamento controvertido»].
- (3) Pelo Regulamento (CE) n.º 388/2008 ⁽⁴⁾, o Conselho tornou as medidas anti-*dumping* definitivas sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da RPC extensíveis às importações expedidas da Região Administrativa Especial de Macau («RAE»), independentemente de ser ou não declarado originário da RAE de Macau.
- (4) Na sequência de um reexame da caducidade iniciado em 3 de outubro de 2008 ⁽⁵⁾, o Conselho prorrogou por mais 15 meses as medidas anti-*dumping* através do Regulamento de Execução (UE) n.º 1294/2009 ⁽⁶⁾, ou seja, até 31 de março de 2011, data em que as medidas caducaram [«Regulamento de Execução (UE) n.º 1294/2009»].
- (5) As empresas Brosmann Footwear (HK) Ltd, Seasonable Footwear (Zhongshan) Ltd, Lung Pao Footwear (Guangzhou) Ltd e Risen Footwear (HK) Co Ltd, bem como Zhejiang Aokang Shoes Co. Ltd («requerentes») interpuseram recurso contra o regulamento controvertido junto do Tribunal de Primeira Instância (atualmente: Tribunal Geral). Pelos acórdãos de 4 de março de 2010, no processo T-401/06, Brosmann Footwear (HK) e o./Conselho, e de 4 de março de 2010, nos processos apensos T-407/06 e T-408/06, Zhejiang Aokang Shoes e Wenzhou Taima Shoes/Conselho, o Tribunal Geral negou provimento aos recursos.
- (6) As empresas requerentes interpuseram recurso contra os acórdãos. Nos seus acórdãos de 2 de fevereiro de 2012, no processo C-249/10 P Brosmann Footwear (HK) e o./Conselho, e de 15 de novembro de 2012, no processo C-247/10 P Zhejiang Aokang Shoes/Conselho («acórdãos Brosmann e Aokang»), o Tribunal de Justiça anulou esses acórdãos. Considerou que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao determinar que a Comissão não

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

⁽²⁾ JO L 98 de 6.4.2006, p. 3.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1472/2006 do Conselho, de 5 de outubro de 2006, que institui um direito anti-*dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da República Popular da China e do Vietname (JO L 275 de 6.10.2006, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 388/2008 do Conselho, de 29 de abril de 2008, que alarga as medidas anti-*dumping* definitivas instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1472/2006 sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da República Popular da China às importações do mesmo produto expedido da RAE de Macau, quer seja ou não declarado originário da RAE de Macau (JO L 117 de 1.5.2008, p. 1).

⁽⁵⁾ JO C 251 de 3.10.2008, p. 21.

⁽⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1294/2009 do Conselho, de 22 de dezembro de 2009, que institui um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário do Vietname e da República Popular da China, tornado extensivo às importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural expedido da RAE de Macau, quer seja ou não declarado originário da RAE de Macau, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho (JO L 352 de 30.12.2009, p. 1).

era obrigada a examinar os pedidos de tratamento de economia de mercado («TEM»), em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 7, alíneas b) e c), do regulamento de base, apresentados por comerciantes não incluídos na amostra (n.º 36 do acórdão no processo C-249/10 P e n.ºs 29 e 32 do acórdão no processo C-247/10 P).

- (7) O Tribunal de Justiça deliberou, então, na matéria. Considerou, antes de mais, «que a Comissão deveria ter examinado os pedidos fundamentados que as recorrentes lhe submeteram com base no artigo 2.º, n.º 7, alíneas b) e c), do regulamento de base, com vista a beneficiar do EEM no quadro do processo anti-*dumping* visado pelo regulamento controvertido. Em seguida, [...] que não [era] de excluir que essa análise conduziu a aplicar-lhes um direito anti-*dumping* definitivo, diferente do direito de 16,5 % que lhes é aplicável nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do regulamento controvertido. Com efeito, resulta [dessa] disposição que foi aplicado um direito anti-*dumping* definitivo de 9,7 % ao único operador chinês que figura na amostra que obteve o EEM. Ora, como resulta do n.º 38 do presente acórdão, se a Comissão tivesse concluído que para as recorrentes também prevaleciam as condições de economia de mercado, estas deveriam igualmente ter beneficiado desta última taxa quando não fosse possível calcular uma margem de *dumping* individual» (n.º 42 do acórdão no processo C-249/10 P e n.º 36 do acórdão no processo C-247/10 P).
- (8) Consequentemente, o Tribunal de Justiça anulou o regulamento controvertido, na parte que respeita às requerentes.
- (9) Em outubro de 2013, a Comissão, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽¹⁾, anunciou que tinha decidido retomar o processo anti-*dumping* no ponto exato em que a ilegalidade ocorreu e examinar se prevaleciam condições de economia de mercado relativamente aos requerentes no período de 1 de abril de 2004 a 31 de março de 2005, e convidou as partes interessadas a darem-se a conhecer.
- (10) Em março de 2014, o Conselho, pela sua Decisão de Execução 2014/149/UE ⁽²⁾, rejeitou uma proposta da Comissão para adotar um regulamento de execução do Conselho que reinstituía um direito anti-*dumping* definitivo e cobrava definitivamente o direito provisório instituído sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da República Popular da China e produzido pelas empresas Brosmann Footwear (HK) Ltd, Seasonable Footwear (Zhongshan) Ltd, Lung Pao Footwear (Guangzhou) Ltd, Risen Footwear (HK) Co Ltd e Zhejiang Aokang Shoes Co. Ltd, e encerrou o processo no que respeita a estes produtores. O Conselho considerou que os importadores que compraram calçado junto desses produtores-exportadores, aos quais foram reembolsados os direitos aduaneiros respetivos pelas autoridades nacionais competentes, com base no artigo 236.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/1992, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾ («Código Aduaneiro Comunitário»), haviam adquirido expectativas legítimas com base no artigo 1.º, n.º 4, do regulamento controvertido, que tinha tornado as disposições do Código Aduaneiro Comunitário, nomeadamente do artigo 221.º, aplicáveis à cobrança dos direitos.
- (11) Três importadores do produto em causa, C&J Clark International Ltd («Clark»), Puma SE («Puma») e Timberland Europe B.V. («Timberland») («importadores em causa») interpuseram recurso contra as medidas anti-*dumping* sobre as importações de determinado calçado originário da China e do Vietname, invocando a jurisprudência referida nos considerandos 5 a 7, junto dos respetivos órgãos jurisdicionais nacionais, que submeteram os processos ao Tribunal de Justiça para decisão prejudicial.
- (12) Em 4 de fevereiro de 2016, nos processos apensos C-659/13 C & J Clark International Limited e C-34/14 Puma SE ⁽⁴⁾, o Tribunal de Justiça considerou inválidos o Regulamento (CE) n.º 1472/2006 e o Regulamento de Execução (UE) n.º 1294/2009, não apreciou os pedidos de TEM e de tratamento individual («TI») dos produtores-exportadores da RPC e do Vietname que não faziam parte da amostra («acórdãos»), em violação das exigências previstas nos artigos 2.º, n.º 7, alínea b), e 9.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho ⁽⁵⁾.
- (13) No que se refere ao processo C-571/14, Timberland Europe, o Tribunal de Justiça ordenou, em 11 de abril de 2016, o cancelamento do processo no registo do Tribunal de Justiça a pedido do órgão jurisdicional nacional de reenvio.

⁽¹⁾ JO C 295 de 11.10.2013, p. 6.

⁽²⁾ Decisão de Execução 2014/149/UE do Conselho, de 18 de março de 2014, que rejeita a proposta de regulamento de execução do Conselho que reinstituía um direito anti-*dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da República Popular da China e produzido pelas empresas Brosmann Footwear (HK) Ltd, Seasonable Footwear (Zhongshan) Ltd, Lung Pao Footwear (Guangzhou) Ltd, Risen Footwear (HK) Co Ltd e Zhejiang Aokang Shoes Co. Ltd (JO L 82 de 20.3.2014, p. 27).

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 106 de 21.3.2016, p. 2.

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia (JO L 56 de 6.3.1996, p. 1).

- (14) O artigo 266.º do TFUE exige que as instituições tomem as medidas necessárias à execução dos acórdãos do Tribunal. Em caso de anulação de um ato adotado pelas instituições no âmbito de um processo administrativo, nomeadamente anti-*dumping*, a conformidade com o acórdão do Tribunal consiste na substituição do ato anulado por um novo diploma, em que a ilegalidade identificada pelo Tribunal é eliminada ⁽¹⁾.
- (15) Segundo a jurisprudência do Tribunal, o procedimento que visa substituir o ato anulado pode ser retomado no ponto exato em que a ilegalidade ocorreu ⁽²⁾. Tal implica, nomeadamente, que numa situação em que um ato que conclui um procedimento administrativo é anulado, essa anulação não afeta necessariamente os atos preparatórios, como o início do processo anti-*dumping*. Numa situação em que um regulamento que institui medidas anti-*dumping* definitivas é anulado, tal significa que, na sequência da anulação, o processo anti-*dumping* continua em aberto, uma vez que o ato que conclui o processo anti-*dumping* desapareceu do ordenamento jurídico da União ⁽³⁾, exceto se a ilegalidade ocorreu na fase de início.
- (16) Com exceção do facto de as instituições não terem examinado os pedidos de TEM e de TI apresentados pelos produtores-exportadores da RPC e do Vietname que não faziam parte da amostra, todas as outras conclusões enunciadas no Regulamento (CE) n.º 1472/2006 e no Regulamento de Execução (UE) n.º 1294/2009 permanecem válidas.
- (17) No caso vertente, a ilegalidade ocorreu após o início. Por conseguinte, a Comissão decidiu retomar o presente processo anti-*dumping*, que ainda se encontrava aberto no seguimento dos acórdãos, no ponto exato em que a ilegalidade ocorreu e examinar se prevaleciam condições de economia de mercado relativamente aos produtores-exportadores em causa, no período de 1 de abril de 2004 a 31 de março de 2005, que foi o período de inquérito («período de inquérito»). A Comissão analisou, igualmente, quando adequado, se os produtores-exportadores em causa poderiam beneficiar de TI em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho ⁽⁴⁾ («regulamento de base antes da sua alteração») ⁽⁵⁾.
- (18) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1395 ⁽⁶⁾, a Comissão reinstituíu um direito anti-*dumping* definitivo e estabeleceu a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações da Clark e da Puma de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da RPC e produzido por 13 produtores-exportadores chineses que apresentaram pedidos de TEM e de TI, mas que não tinham sido incluídos na amostra.
- (19) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1647 ⁽⁷⁾, a Comissão reinstituíu um direito anti-*dumping* definitivo e estabeleceu a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações da Clark, da Puma e da Timberland de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário do Vietname e produzido por certos produtores-exportadores vietnamitas que apresentaram pedidos de TEM e de TI, mas que não tinham sido incluídos na amostra.

⁽¹⁾ Processos apensos 97, 193, 99 e 215/86, *Asteris AE e o. e República Helénica/Comissão* (Coletânea 1988, p. 2181, n.ºs 27 e 28).

⁽²⁾ Processo C-415/96, *Espanha/Comissão* (Coletânea 1998, p. I-6993, n.º 31); processo C-458/98 P, *Industrie des poudres sphériques/Conselho* (Coletânea 2000, p. I-8147, n.ºs 80 a 85); processo T-301/01, *Alitalia/Comissão* (Coletânea 2008, p. II-1753, n.ºs 99 e 142); processos apensos T-267/08 e T-279/08, *Région Nord-Pas de Calais/Comissão* (Coletânea 2011, p. II-0000, n.º 83).

⁽³⁾ Processo C-415/96, *Espanha/Comissão* (Coletânea 1998, p. I-6993, n.º 31); processo C-458/98 P, *Industrie des Poudres Sphériques/Conselho* (Coletânea 2000, p. I-8147, n.ºs 80 a 85).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia (JO L 343 de 22.12.2009, p. 51).

⁽⁵⁾ O Regulamento (CE) n.º 1225/2009 foi alterado subsequentemente pelo Regulamento (UE) n.º 765/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (JO L 237 de 3.9.2012, p. 1). Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 765/2012, as alterações introduzidas pelo regulamento de alteração aplicavam-se apenas aos inquéritos iniciados após a entrada em vigor deste mesmo regulamento. O presente inquérito, todavia, foi iniciado em 7 de julho de 2005 (JO C 166 de 7.7.2005, p. 14).

⁽⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) 2016/1395 da Comissão, de 18 de agosto de 2016, que reinstituíu um direito anti-*dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da República Popular da China e produzido pelas empresas Buckingham Shoe Mfg Co., Ltd., Buildyret Shoes Mfg., DongGuan Elegant Top Shoes Co. Ltd, Dongguan Stella Footwear Co Ltd, Dongguan Taiway Sports Goods Limited, Foshan City Nanhai Qun Rui Footwear Co., Jianle Footwear Industrial, Sihui Kingo Rubber Shoes Factory, Synfort Shoes Co. Ltd., Taicang Kotoni Shoes Co. Ltd., Wei Hao Shoe Co. Ltd., Wei Hua Shoe Co. Ltd., Win Profile Industries Ltd, e dá cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-659/13 e C-34/14 (JO L 225 de 19.8.2016, p. 52).

⁽⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) 2016/1647 da Comissão, de 13 de setembro de 2016, que reinstituíu um direito anti-*dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário do Vietname e produzido por Best Royal Co. Ltd, Lac Cuong Footwear Co., Ltd, Lac Ty Co., Ltd, Saoviet Joint Stock Company (Megastar Joint Stock Company), VMC Royal Co Ltd, Freetrend Industrial Ltd. e a sua empresa coligada Freetrend Industrial A (Vietnam) Co, Ltd., Fulgent Sun Footwear Co., Ltd, General Shoes Ltd, Golden Star Co, Ltd, Golden Top Company Co., Ltd, Kingmaker Footwear Co. Ltd., Tripos Enterprise Inc., Vietnam Shoe Majesty Co., Ltd, e dá cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-659/13 e C-34/14 (JO L 245 de 14.9.2016, p. 16).

- (20) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1731 ⁽¹⁾, a Comissão reinstituíu um direito anti-*dumping* definitivo e estabeleceu a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações da Puma e da Timberland de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da República Popular da China e produzido por um produtor-exportador no Vietname e por dois produtores-exportadores na RPC que apresentaram pedidos de TEM e de TI, mas que não tinham sido incluídos na amostra.
- (21) A validade dos Regulamentos de Execução (UE) 2016/1395, (UE) 2016/1647 e (UE) 2016/1731 foi contestada pela Puma e pela Timberland no Tribunal Geral, nos processos T-781/16 Puma e o./Comissão e T-782/16 Timberland Europe/Comissão. Além disso, a validade do Regulamento de Execução (UE) 2016/1395 foi igualmente contestada pela Clark no Tribunal Geral, nos processos T-790/16 C & J Clark International/Comissão e T-861/16 C & J Clark International/Comissão.
- (22) Tendo em vista a aplicação do acórdão nos processos apensos C-659/13 C & J Clark International Limited e C-34/14 Puma SE, mencionado no considerando 12, a Comissão adotou o Regulamento de Execução (UE) 2016/223 que estabelece um procedimento para avaliar determinados pedidos de tratamento de economia de mercado e de tratamento individual apresentados por produtores-exportadores da China e do Vietname, e dá cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-659/13 e C-34/14 ⁽²⁾. No artigo 1.º desse regulamento, a Comissão solicita às autoridades aduaneiras nacionais que enviem todos os pedidos de reembolso dos direitos anti-*dumping* definitivos pagos sobre as importações de calçado originário da China e do Vietname, apresentados pelos importadores, com base no artigo 236.º do Código Aduaneiro Comunitário, e que tenham sido cobrados pelo facto de um produtor-exportador não incluído na amostra ter solicitado o TEM ou o TI no inquérito que conduziu à imposição das medidas definitivas pelo Regulamento (CE) n.º 1472/2006 («inquérito inicial»). A Comissão deve avaliar o pedido de TEM ou de TI relevante e reinstituir a taxa do direito adequada. Nesta base, as autoridades aduaneiras nacionais devem, em seguida, tomar uma decisão sobre o pedido de reembolso e a dispensa de pagamento dos direitos anti-*dumping*.
- (23) Na sequência de uma notificação das autoridades aduaneiras francesas, em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/223, a Comissão identificou dois produtores-exportadores chineses que apresentaram pedidos de TEM e de TI no inquérito inicial, mas que não faziam parte da amostra. Foi identificado um outro produtor-exportador, fornecedor da Deichmann, um importador alemão que contestou o pagamento de direitos. Por conseguinte, a Comissão analisou os pedidos de TEM e de TI destes três produtores-exportadores chineses.
- (24) Em resultado do acima exposto, pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/2257 ⁽³⁾, a Comissão reinstituíu um direito anti-*dumping* definitivo e estabeleceu a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da República Popular da China e produzido por três produtores-exportadores que apresentaram pedidos de TEM e de TI, mas que não tinham sido incluídos na amostra.
- (25) Em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/223, as autoridades aduaneiras britânicas («UK»), belgas («BE») e suecas («SE») notificaram à Comissão os pedidos de reembolso dos importadores, em 12 de julho de 2016 (UK), 13 de julho de 2016 (BE) e 26 de julho de 2016 (SE). Na sequência dessas notificações, a Comissão examinou os pedidos de TEM e de TI de 19 produtores-exportadores e, pelo Regulamento (UE) 2017/423 ⁽⁴⁾, reinstituíu um direito anti-*dumping* definitivo e estabeleceu a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da RPC e do Vietname e produzido por esses 19 produtores-exportadores.

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2016/1731 da Comissão, de 28 de setembro de 2016, que reinstituíu um direito anti-*dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da República Popular da China e do Vietname, produzido pelas empresas General Footwear Ltd (China), Diamond Vietnam Co Ltd e Ty Hung Footgearmex/Footwear Co. Ltd, e dá cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-659/13 e C-34/14 (JO L 262 de 29.9.2016, p. 4).

⁽²⁾ JO L 41 de 18.2.2016, p. 3.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2016/2257 da Comissão, de 14 de dezembro de 2016, que reinstituíu um direito anti-*dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da República Popular da China, produzido pelas empresas Chengdu Sunshine Shoes Co. Ltd., Foshan Nanhai Shyang Yu Footwear Ltd. e Fujian Sunshine Footwear Co. Ltd., e dá cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-659/13 e C-34/14 (JO L 340I de 15.12.2016, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/423 da Comissão, de 9 de março de 2017, que reinstituíu um direito anti-*dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da República Popular da China e do Vietname e produzido pelas empresas Fujian Viscap Shoes Co. Ltd, Vietnam Ching Luh Shoes Co. Ltd, Vinh Thong Producing-Trading-Service Co. Ltd, Qingdao Tae Kwang Shoes Co. Ltd, Maystar Footwear Co. Ltd, Lien Phat Company Ltd, Qingdao Sewon Shoes Co. Ltd, Panyu Pegasus Footwear Co. Ltd, PanYu Leader Footwear Corporation, Panyu Hsieh Da Rubber Co. Ltd, An Loc Joint Stock Company, Qingdao Changshin Shoes Company Limited, Chang Shin Vietnam Co. Ltd, Samyang Vietnam Co. Ltd, Qingdao Samho Shoes Co. Ltd, Min Yuan, Chau Giang Company Limited, Foshan Shunde Fong Ben Footwear Industrial Co.Ltd e Dongguan Texas Shoes Limited Co. e que dá cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-659/13 e C-34/14 (JO L 64 de 10.3.2017, p. 72).

- (26) Durante o inquérito acima referido, através de observações de várias partes interessadas na sequência da divulgação, foram identificados cinco empresas/grupos de empresas adicionais, que apresentaram diretamente ou por intermédio de um produtor-exportador chinês ou vietnamita coligado um pedido de TEM e de TI durante o inquérito inicial, mas que não foram incluída(o)s na amostra nem avaliada(o)s no quadro dos anteriores exercícios de execução. Essas empresas foram enumeradas no anexo VI do Regulamento de Execução (UE) 2017/423 e faziam parte de quatro grupos de empresas.
- (27) Neste contexto, a Comissão identificou quatro grupos de empresas, constituídos no seu conjunto por sete empresas individuais de produtores-exportadores chineses ou vietnamitas não incluídos na amostra do inquérito inicial, e avaliou os pedidos de TEM e de TI que estas empresas apresentaram no âmbito do inquérito inicial. Em resultado, pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/1982 ⁽¹⁾, a Comissão reinstituíu um direito anti-*dumping* definitivo e estabeleceu a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da República Popular da China e produzido por esses produtores-exportadores que apresentaram pedidos de TEM e de TI, mas que não tinham sido incluídos na amostra.
- (28) Além disso, nos termos do artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/423, a Comissão suspendeu temporariamente a avaliação da situação das empresas enumeradas no seu anexo III, até que o importador que solicita o reembolso junto das autoridades aduaneiras nacionais tenha notificado à Comissão os nomes e os endereços dos produtores-exportadores em causa a quem os comerciantes compraram o calçado. Com efeito, embora considere que o ónus da prova em matéria de identificação dos produtores-exportadores relevantes da China e/ou do Vietname incumbe aos importadores que solicitam o reembolso dos direitos anti-*dumping* pagos, a Comissão reconhece igualmente que nem todos os importadores que compraram calçado aos comerciantes estariam sensibilizados para a necessidade de comunicar à Comissão os nomes dos produtores-exportadores a quem esses comerciantes compraram o calçado. Por conseguinte, a Comissão contactou especificamente todos os importadores visados pelas notificações do Reino Unido, da Bélgica e da Suécia, e solicitou-lhes que fornecessem a informação necessária, ou seja, os nomes e endereços dos produtores-exportadores da RPC ou do Vietname, dentro de um determinado prazo.
- (29) Consequentemente, três importadores — Pentland Brands Ltd., Puma UK Ltd. e Deichmann Shoes UK Ltd. — comunicaram os nomes e endereços dos respetivos fornecedores na China e/ou no Vietname, em 18 de abril de 2017 (Puma UK Ltd.), 27 de abril de 2017 (Pentland Brands Ltd.) e 15 de maio de 2017 (Deichmann Shoes UK Ltd.), respetivamente.
- (30) Em 7 de abril de 2017, em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/223, as autoridades aduaneiras alemãs notificaram à Comissão os pedidos de reembolso dos importadores da União e facultaram os documentos comprovativos. Em 20 de junho de 2017, as autoridades aduaneiras alemãs enviaram uma adenda à sua notificação inicial e comunicaram à Comissão pedidos adicionais de importadores.
- (31) Em 23 de maio de 2017, em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/223, as autoridades aduaneiras neerlandesas notificaram à Comissão os pedidos de reembolso dos importadores da União e facultaram os documentos comprovativos. Em 21 de julho de 2017, as autoridades aduaneiras neerlandesas enviaram uma adenda à sua notificação inicial e comunicaram à Comissão pedidos adicionais de importadores.
- (32) No total, a Comissão recebeu os nomes e endereços de 600 empresas que foram notificadas como fornecedores de calçado da RPC e do Vietname.
- (33) Em relação a 431 dessas empresas (enumeradas no anexo III do presente regulamento), a Comissão não tem qualquer registo de apresentação de pedidos de TEM ou TI durante o inquérito inicial. Estas empresas também não conseguiram demonstrar que estavam coligadas com algum dos produtores-exportadores chineses ou vietnamitas que apresentaram um pedido de TEM/TI no inquérito inicial.

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/1982 da Comissão, de 31 de outubro de 2017, que reinstituíu um direito anti-*dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da República Popular da China e do Vietname e produzido pelas empresas Dongguan Luzhou Shoes Co. Ltd, Dongguan Shingtak Shoes Co. Ltd, Guangzhou Dragon Shoes Co. Ltd, Guangzhou Evervan Footwear Co. Ltd, Guangzhou Guangda Shoes Co. Ltd, Long Son Joint Stock Company e Zhaoqing Li Da Shoes Co., Ltd, e dá cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-659/13 e C-34/14 (JO L 285 de 1.11.2017, p. 14).

- (34) Das restantes empresas, 19 produtores-exportadores foram já avaliados individualmente ou enquanto membros de um grupo de empresas selecionado na amostra de produtores-exportadores chineses ou vietnamitas no inquérito inicial (enumeradas no anexo IV do presente regulamento). Dado que nenhuma das empresas beneficiou de uma taxa do direito individual, o direito de 16,5 % para a RPC ou de 10 % para o Vietname é aplicado às importações de calçado proveniente destas empresas, respetivamente. Estas taxas não foram afetadas pelo acórdão mencionado no considerando 12.
- (35) Das empresas restantes, 72 produtores-exportadores (enumerados no anexo V do presente regulamento) já tinham sido avaliados individualmente ou como membros de um grupo de empresas no âmbito da execução do acórdão mencionado no considerando 12: a saber, no quadro da Decisão de Execução 2014/149/UE ou dos Regulamentos de Execução (UE) 2016/1395, (UE) 2016/1647, (UE) 2016/1731, (UE) 2016/2257 e (UE) 2017/1982, respetivamente.
- (36) As empresas ou os grupos de empresas avaliados no quadro da Decisão de Execução 2014/149/UE não foram sujeitos a nenhuma reinstituição de direitos anti-*dumping*, como mencionado no considerando 10, uma vez que o reembolso de direitos a essas empresas já havia tido lugar, suscitando portanto nessas empresas expectativas legítimas de que a reinstituição não ocorreria. Os pedidos de reembolso dos importadores da União relativos a empresas ou grupos de empresas avaliados no âmbito dos Regulamentos de Execução (UE) 2016/1395, (UE) 2016/1647, (UE) 2016/1731, (UE) 2016/2257 e (UE) 2017/1982, devem, também, ser indeferidos. Tal justifica-se pelo facto de estes importadores se encontrarem numa situação jurídica diferente da dos importadores avaliados no quadro da Decisão de Execução 2014/149/UE, não tendo nomeadamente criado expectativas legítimas.
- (37) As restantes 70 empresas (enumeradas no anexo II do presente regulamento) são produtores-exportadores chineses ou vietnamitas não incluídos na amostra do inquérito inicial e que apresentaram um pedido de TEM/TI. Por conseguinte, a Comissão avaliou os pedidos de TEM e de TI apresentados por estas empresas.
- (38) Em suma, no âmbito do presente regulamento, a Comissão avaliou os pedidos de TEM/TI das empresas: Aiminer Leather Products Co., Ltd, Best Health Ltd., Best Run Worldwide Co. Ltd, Bright Ease Shoe Factory, Cambinh Shoes Company, Dong Anh Footwear Joint Stock Company, Dong Guan Bor Jiann Footwear Co., Ltd, Dongguan Hongguo Shoes Co. Ltd., Freetrend Industrial Ltd, Freeview Company Ltd, Dongguan Hopecome Footwear Co Ltd, Dongguan Houjie Baihou Hua Jian Footwear Factory, Dongguan Qun Yao Shoe Co., Ltd, Dongyi Shoes Co., Ltd, Doozer (Fujian) Shoes Co., Ltd, Emperor (VN) Co., Ltd, Everlasting Industry Co., Ltd, Fu Jian Ching Luh Shoes Co., Ltd, Fu Jian Lion Score Sport Products Co., Ltd, Fujian Footwear & Headgear Import & Export (Holdings) Co., Ltd, Fujian Jinjiang Guohui Footwear & Garment Co., Ltd, Gan Zhou Hua Jian International Footwear Co., Ltd, Golden Springs Shoe Co., Ltd, Haiduong Shoes Stock Company, Hangzhou Forever Shoes Factory, Hua Jian Industrial Holding Co., Ltd, Huu Nghi Danang Company, Hwa Seung Vina Co., Ltd, Jason Rubber Works Ltd, Jinjiang Hengdali Footwear Co., Ltd, Jinjiang Xiangcheng Footwear and Plastics Co., Ltd, Jinjiang Zhenxing Shoes & Plastic Co., Ltd, Juyi Group Co., Ltd, K Star Footwear Co., Ltd, Kangnai Group Wenzhou Lucky Shoes and Leather Co., Ltd, Khai Hoan Footwear Co., Ltd, Lian Jiang Ching Luh Shoes Co., Ltd, Li-Kai Shoes Manufacturing Co., Ltd, New Star Shoes Factory, Ngoc Ha Shoe Company, Nhi Hiep Transportation Construction Company Limited, Ophelia Shoe Co., Ltd, Ormazed Shoes (Zhao Qing City) Ltd, Ormazed Shoes Ltd (Dong Guan) Ltd, Pacific Joint - Venture Company, Phuc Yen Shoes Factory, Phuha Footwear Enterprise, Phuhai Footwear Enterprise, Phulam Footwear Joint Stock Company, Putian Dajili Footwear Co., Ltd, Right Rich Development VN Co., Ltd, Saigon Jim Brother Corporation, Shenzhen Harson Shoes Ltd, Shunde Sunrise (II) Footwear Co., Ltd, Splendour Enterprise Co., Ltd, Stellar Footwear Co., Ltd, Sung Hyun Vina Co., Ltd, Synco Footwear Ltd, Thai Binh Shoes Joint Stock Company, Thang Long Shoes Company, Thanh Hung Co, Ltd, Thuy Khue Shoes Company Ltd, Truong Loi Shoes Company Limited, Wenzhou Chali Shoes Co, Ltd, Wenzhou Dibang Shoes Co., Ltd, Wenzhou Gold Emperor Shoes Co., Ltd, Xiamen Sunchoose Import & Export Co., Ltd, Xingtaiy Footwear Industry & Commerce Co., Ltd, Zhuhai Shi Tai Footwear Company Limited, e Zhuhai Shun Tai Footwear Company Limited.

B. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS PROCESSOS APENSOS C-659/13 E C-34/14 EM RELAÇÃO ÀS IMPORTAÇÕES PROVENIENTES DA CHINA E DO VIETNAME

- (39) A Comissão tem a possibilidade de corrigir os aspetos do regulamento controvertido que estão na base da sua anulação, deixando inalteradas as partes da avaliação que não são afetadas pelo acórdão ⁽¹⁾.
- (40) O presente regulamento visa corrigir os aspetos do regulamento controvertido que foram considerados não conformes com o regulamento de base e que, por conseguinte, conduziram à declaração de invalidade no que respeita aos produtores-exportadores referidos no considerando 30.

⁽¹⁾ Processo C-458/98 P, *Industrie des Poudres Sphériques/Conselho* ECLI:EU:C:2000:531, n.ºs 80 a 85.

- (41) Todas as restantes conclusões do regulamento controvertido e do Regulamento de Execução (UE) n.º 1294/2009, que não foram declaradas inválidas pelo Tribunal, permanecem válidas e estão incorporadas no presente regulamento.
- (42) Deste modo, os considerandos que se seguem limitam-se à nova avaliação necessária para dar cumprimento aos acórdãos do Tribunal.
- (43) A Comissão examinou se prevaleciam condições de TEM e de TI em relação aos produtores-exportadores em causa referidos no considerando 38, que apresentaram pedidos de TEM/TI para o período de inquérito. O objetivo dessa avaliação é determinar em que medida os importadores em causa têm direito a ser reembolsados dos direitos anti-*dumping* pagos relativamente às exportações destes fornecedores.
- (44) Se a análise revelasse que se deveria ter concedido o TEM aos produtores-exportadores em causa, cujas exportações foram sujeitas ao direito anti-*dumping* pago pelos importadores em causa, deveria aplicar-se uma taxa do direito individual a esses produtores-exportadores e o reembolso do direito limitar-se-ia a um montante correspondente à diferença entre o direito pago e a taxa do direito individual, isto é, no caso das importações provenientes da China, a diferença entre 16,5 % e o direito instituído para a única empresa exportadora da amostra que obteve o TEM, ou seja, 9,7 %; e, no caso das importações provenientes do Vietname, a diferença entre 10 % e a taxa do direito individual calculada para o produtor-exportador em causa, se for caso disso.
- (45) Se a análise revelasse que o TI deveria ter sido concedido a um produtor-exportador a quem foi recusado o TEM, deveria aplicar-se uma taxa do direito individual ao produtor-exportador em causa e o reembolso do direito limitar-se-ia a um montante correspondente à diferença entre o direito pago, ou seja, no caso das importações provenientes da China, 16,5 %, e, no caso das importações provenientes do Vietname, 10 %, e o direito individual calculado para o produtor-exportador em causa, se fosse caso disso.
- (46) Inversamente, se a análise dos referidos pedidos revelasse que o TEM e o TI não podiam ser concedidos, não deveria ser efetuado qualquer reembolso de direitos anti-*dumping*.
- (47) Tal como explicado no considerando 12, o Tribunal de Justiça anulou o regulamento controvertido e o Regulamento de Execução (UE) n.º 1294/2009 no que respeita às exportações de determinado tipo de calçado de alguns produtores-exportadores chineses e vietnamitas, na medida em que a Comissão não examinou os pedidos de TEM e de TI por estes apresentados.
- (48) Por conseguinte, a Comissão examinou os pedidos de TEM e de TI dos produtores-exportadores em causa, de modo a determinar a taxa do direito aplicável às suas exportações. Essa avaliação revelou que a informação fornecida não demonstrou que os produtores-exportadores em causa operavam em condições de economia de mercado ou que reuniam as condições para beneficiar de TI (ver explicação pormenorizada nos considerandos 49 e seguintes).

1. Avaliação dos pedidos de TEM

- (49) Importa sublinhar que o ónus da prova recai sobre o produtor que pretende beneficiar do TEM nos termos do artigo 2.º, n.º 7, alínea b), do regulamento de base. Para esse efeito, o artigo 2.º, n.º 7, alínea c), primeiro parágrafo, prevê que o pedido apresentado por esse produtor tem de conter elementos de prova suficientes, tal como previstos nessa disposição, para confirmar que o produtor opera em condições de economia de mercado. Assim, não existe qualquer obrigação no sentido de as instituições da União provarem que o produtor não satisfaz as condições previstas para beneficiar do referido estatuto. Pelo contrário, as instituições da União devem avaliar se os elementos de prova apresentados pelo produtor em causa são suficientes para demonstrar que os critérios fixados no primeiro parágrafo do artigo 2.º, n.º 7, alínea c), do regulamento de base são cumpridos, de modo a conceder o TEM, e compete aos órgãos jurisdicionais da União examinar se essa avaliação está viciada por erro manifesto (n.º 32 do acórdão no processo C-249/10 P e n.º 24 do acórdão no processo C-247/10 P).
- (50) Nos termos do artigo 2.º, n.º 7, alínea c), do regulamento de base, devem ser cumpridos os cinco critérios enumerados nesse artigo para que a um produtor-exportador possa ser concedido o TEM. A Comissão considerou, assim, que bastava o incumprimento de um critério para rejeitar o pedido de TEM.
- (51) Nenhum dos produtores-exportadores em causa conseguiu demonstrar que cumpria o primeiro critério (decisões das empresas). Mais especificamente, a Comissão constatou que as empresas 34, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 44, 45,

46, 47, 48, 53, 54, 58, 65, 66, 67, 69, 72, 77, 79, 80, 82, 84, 85, 88, 89, 92, 93, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102 ⁽¹⁾ não puderam determinar livremente os seus volumes de vendas no mercado interno e nos mercados de exportação. A este respeito, a Comissão concluiu que houve restrições à produção e/ou ao volume de vendas em mercados específicos (internos e de exportação). Certas empresas, a saber, 33, 35, 39, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 91, 96, 97, 101 e 102, não forneceram informações suficientes sobre a estrutura da propriedade da empresa, os acionistas, o conselho de administração ou a seleção dos administradores, para demonstrar que as suas decisões comerciais foram tomadas de acordo com os sinais do mercado, sem interferência significativa do Estado. Acresce que certas empresas não apresentaram uma licença comercial ou a sua tradução em inglês (empresas 33, 35, 59, 60, 62, 81 e 87), ou não facultaram os estatutos da empresa ou a sua tradução em inglês (empresas 34, 40, 41, 51, 59, 63, 64, 95, 101 e 102). Além disso, algumas empresas não apresentaram informações suficientes sobre os seus fornecedores (empresas 42, 43, 44, 46, 49, 51, 57, 60, 64, 65, 69, 74, 76 e 95) ou não conseguiram demonstrar que a seleção dos seus trabalhadores era suficientemente independente das autoridades locais (empresas 38, 39, 42, 45 e 46), não tendo fornecido elementos de prova suficientes de que as decisões comerciais foram tomadas sem interferência significativa do Estado.

- (52) Além disso, as empresas 33, 34, 35, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 100, 101 e 102 não demonstraram o cumprimento do segundo critério (contabilidade). Mais especificamente, as empresas 33, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 73, 74, 75, 76, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 91, 93, 94, 96, 97, 101 e 102 não demonstraram a utilização de registos contabilísticos de base objeto de auditoria independente, em conformidade com as normas internacionais em matéria de contabilidade. Em especial, as avaliações TEM revelaram seja que estas empresas não forneceram à Comissão um relatório/parecer de auditoria independente, seja que as suas contas não foram auditadas ou não continham notas explicativas suficientes sobre diversas rubricas do balanço e da demonstração de resultados. Outras empresas não forneceram a respetiva tradução em inglês (empresas 34, 35, 40, 41, 51, 57, 69, 70, 95 e 100). Além disso, as contas auditadas de certas empresas, a saber, 43, 44, 45, 57, 65 e 72, revelaram incoerências significativas, nomeadamente discrepâncias entre os dados comunicados nos diferentes anos, discrepâncias entre a versão original e a tradução em inglês, dúvidas sobre a exatidão do método de amortização, o inventário e o balanço ou problemas assinalados no relatório dos auditores que não foram corrigidos posteriormente. Por conseguinte, estas empresas não cumpriram o segundo critério.
- (53) No que diz respeito ao terceiro critério (ativos e «distorções herdadas»), várias empresas não conseguiram demonstrar que não herdaram distorções do anterior sistema de economia centralizada. Em especial, as empresas 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 44, 47, 48, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 72, 74, 75, 76, 77, 80, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 91, 94, 95, 96, 97, 101 e 102 não disponibilizaram informações essenciais e completas sobre os termos e o valor dos direitos de utilização de terrenos. Acresce que as empresas 34, 35, 37, 38, 39, 42, 43, 45, 46, 52, 53, 54, 57, 60, 63, 65, 66, 72, 77, 79, 84, 85, 87, 93, 94, 95 e 98 não facultaram informação sobre os desvios à taxa normal do imposto ou o registo de pagamento deste imposto, e as empresas 37, 42, 43, 44, 57, 84, 87 e 94 não apresentaram quaisquer informações sobre o seu abastecimento de eletricidade ou o preço pago. As empresas 40 e 41 não apresentaram uma tradução em inglês das informações essenciais sobre os seus ativos.
- (54) Relativamente ao quarto critério (legislação aplicável), as empresas 76, 101 e 102 não demonstraram que estavam sujeitas a legislação em matéria de propriedade e falência que garantia estabilidade e segurança jurídica.
- (55) A empresa 70 não conseguiu demonstrar que cumpria o quinto critério (operações cambiais), uma vez que, de acordo com as notas das demonstrações financeiras, a empresa utilizou uma taxa de câmbio fixa para as operações em moeda estrangeira, violando este critério que exige a realização das operações cambiais à taxa do mercado.
- (56) Além disso, as empresas 56, 71, 78 e 90 não apresentaram elementos de prova da produção do produto em causa, do direito de propriedade das principais matérias-primas, da propriedade do produto em causa e do controlo sobre a fixação dos preços. Os respetivos pedidos de TEM não foram, por conseguinte, objeto de análise detalhada.

⁽¹⁾ Por questões de confidencialidade, os nomes das empresas foram substituídos por números. As empresas 1 a 3 foram sujeitas ao Regulamento de Execução (UE) 2016/1731, mencionado no considerando 20, ao passo que as empresas 4 a 6 foram sujeitas ao Regulamento de Execução (UE) 2016/2257, mencionado no considerando 24. As empresas 7 a 25 foram sujeitas ao Regulamento de Execução (UE) 2017/423, mencionado no considerando 26, e as empresas 26 a 32 foram sujeitas ao Regulamento de Execução (UE) 2017/1982, mencionado no considerando 27. Às empresas abrangidas pelo presente regulamento foram atribuídos números consecutivos de 33 a 102.

- (57) A Comissão informou os produtores-exportadores em causa de que o TEM não seria concedido a nenhum deles e convidou-os a apresentar as suas observações, não tendo recebido qualquer resposta.
- (58) Por conseguinte, nenhum dos 70 produtores-exportadores em causa preenchia todos os critérios previstos no artigo 2.º, n.º 7, alínea c), do regulamento de base, pelo que a todos é recusado o TEM.

2. Avaliação dos pedidos de TI

- (59) Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5, do regulamento de base, antes da sua alteração, nos casos em que se aplica o artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do mesmo regulamento, deve ser especificado um direito individual para os exportadores que possam demonstrar o cumprimento de todos os critérios definidos nesse mesmo artigo.
- (60) Tal como mencionado no considerando 49, é de notar que o ónus da prova incumbe ao produtor que deseje solicitar o TI nos termos do artigo 9.º, n.º 5, do regulamento de base, antes da sua alteração. Para o efeito, o artigo 9.º, n.º 5, primeiro parágrafo, do regulamento de base, antes da sua alteração, dispõe que o pedido apresentado deve ser devidamente justificado. Por conseguinte, as instituições da União não têm de provar que o exportador não satisfaz as condições previstas para beneficiar do referido estatuto. Compete às instituições da União, pelo contrário, avaliar se os elementos de prova apresentados pelo exportador em causa são suficientes para demonstrar que os critérios fixados no artigo 9.º, n.º 5, do regulamento de base, antes da sua alteração, são cumpridos, a fim de conceder o TI.
- (61) Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5, do regulamento de base, antes da sua alteração, os exportadores devem demonstrar, com base num pedido devidamente fundamentado, que cumprem os cinco critérios enumerados nesse artigo para que possa ser concedido o TI. Por conseguinte, a Comissão considerou que o facto de não se conseguir cumprir pelo menos um dos critérios era suficiente para rejeitar o pedido de TI.
- (62) Os cinco critérios são os seguintes:
- (1) no caso de empresas controladas total ou parcialmente por estrangeiros ou empresas comuns («joint ventures»), os exportadores podem repatriar livremente o capital e os lucros;
 - (2) os preços de exportação, as quantidades exportadas e os termos e condições de venda são determinados livremente;
 - (3) a maioria das ações pertence a pessoas privadas; os funcionários do Estado que participam no conselho de administração ou que desempenham funções-chave a nível da gestão são minoritários ou terá de ser demonstrado que a empresa é suficientemente independente da intervenção do Estado;
 - (4) as conversões das taxas de câmbio são realizadas à taxa do mercado; e
 - (5) a intervenção do Estado não pode permitir a evasão de medidas, caso os vários exportadores beneficiem de diferentes taxas do direito.
- (63) Os 70 produtores-exportadores em causa que solicitaram o TEM também requereram o estatuto TI, na eventualidade de o TEM não ser concedido. Por conseguinte, a Comissão, além de rejeitar os pedidos de TEM como descrito nos considerandos 49 a 57, avaliou os pedidos de TI de cada produtor-exportador em causa.
- (64) No que diz respeito ao primeiro critério (repatriamento de capital e lucros), as empresas 69, 77, 86 e 95 não provaram que podiam repatriar livremente o capital e os lucros, nem demonstraram, portanto, que preenchiam este critério.
- (65) No que diz respeito ao segundo critério (vendas e preços de exportação determinados livremente), as empresas 33, 34, 35, 36, 37, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 52, 53, 54, 58, 59, 60, 62, 64, 66, 67, 69, 72, 74, 75, 79, 80, 82, 84, 85, 88, 89, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99 e 100 não conseguiram provar que certas decisões empresariais, como os preços e quantidades de exportação e os termos e condições de venda, eram determinados livremente, em resposta aos sinais do mercado, uma vez que os elementos analisados (p. ex., os estatutos das empresas e as licenças comerciais) revelaram restrições à produção e/ou aos volumes de venda de calçado em certos mercados.
- (66) No que se refere ao terceiro critério (independência suficiente da empresa em relação ao Estado: funções-chave e participação acionista), as empresas 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 101 e 102 não demonstraram que as suas decisões comerciais eram tomadas de forma suficientemente independente da interferência do Estado. Nomeadamente, não foi fornecida nenhuma informação, ou foi facultada apenas informação escassa, sobre a estrutura de propriedade da empresa e a forma como as decisões eram tomadas. Além disso, as empresas 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 44, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 72, 74, 75, 76, 77, 80, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 91, 94, 95, 96, 97, 101 e 102 não

forneceram informações suficientes sobre a forma como os direitos de utilização de terrenos foram transferidos para estas empresas e em que termos e condições. As empresas 33, 34, 35, 40, 41, 51, 59, 62, 81 e 95 não apresentaram uma tradução em inglês dos documentos pertinentes.

- (67) Por último, a empresa 70 não demonstrou que as operações cambiais eram realizadas à taxa do mercado. Por conseguinte, não preenchia os requisitos do quarto critério (taxa de câmbio baseada no mercado).
- (68) Além disso, as empresas 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 101 e 102 também não provaram que preenchiam os requisitos do quinto critério (evasão), uma vez que não foi fornecida qualquer informação sobre a forma como as decisões eram tomadas na empresa e se o Estado exerceu uma influência significativa na tomada de decisão da empresa.
- (69) Além disso, as empresas 56, 71, 78 e 90 não apresentaram elementos de prova da produção do produto em causa, do direito de propriedade das principais matérias-primas, da propriedade do produto em causa e do controlo sobre a fixação dos preços. Os respetivos pedidos de TEM não foram, por conseguinte, objeto de análise detalhada.
- (70) Neste contexto, nenhum dos setenta produtores-exportadores em causa preenchia os critérios do artigo 9.º, n.º 5, do regulamento de base, antes da sua alteração, pelo que a todos foi recusado o TI. A Comissão informou os produtores-exportadores em causa em conformidade e convidou-os a apresentar as suas observações, não tendo recebido qualquer resposta.
- (71) O direito anti-*dumping* residual aplicável à China e ao Vietname, de 16,5 % e 10 % respetivamente, deve, assim, ser aplicado às exportações efetuadas pelos setenta produtores-exportadores em causa, para o período de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1472/2006. O período de aplicação do referido regulamento foi inicialmente de 7 de outubro de 2006 a 7 de outubro de 2008. Após o início de um reexame da caducidade, foi prorrogado, em 30 de dezembro de 2009, até 31 de março de 2011. A ilegalidade identificada nos acórdãos reside no facto de as instituições da União não terem determinado se os produtos fabricados pelos produtores-exportadores em causa deveriam ser sujeitos ao direito residual ou a um direito individual. Com base na ilegalidade identificada pelo Tribunal, não existe nenhum fundamento jurídico para isentar completamente os produtos fabricados pelos produtores-exportadores em causa de qualquer direito anti-*dumping*. Por conseguinte, qualquer novo ato que tenha como objetivo corrigir a ilegalidade identificada pelo Tribunal apenas precisa de reavaliar a taxa do direito anti-*dumping* aplicável, e não as medidas em si.
- (72) Uma vez que a Comissão concluiu que o direito residual aplicável à China e ao Vietname, respetivamente, deveria ser reinstituído para os produtores-exportadores em causa, aplicando a taxa inicialmente instituída pelo regulamento controvertido e pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1294/2009, não são necessárias alterações ao Regulamento (CE) n.º 388/2008. Este último regulamento permanece válido.

C. OBSERVAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS APÓS A DIVULGAÇÃO DAS CONCLUSÕES

- (73) Após a divulgação das conclusões, a Comissão recebeu observações das seguintes partes interessadas: i) FESI e Footwear Coalition ⁽¹⁾, que representam os importadores de calçado da União, ii) C&J Clark International, Cortina, Deichmann and Wortmann («Clarks et al»), que são importadores de calçado na União, iii) Sino Pro Trading, e iv) Schuhhaus SIEMES Einkaufs & Beteiligungs GmbH («SIEMES»), ambos importadores de calçado da China e do Vietname.

Empresas enumeradas no anexo III do presente regulamento

- (74) A FESI e a Footwear Coalition alegaram que, de acordo com o dossiê não confidencial da Comissão, a empresa denominada Fortune Footwear Co. Ltd apresentou um pedido de TEM/TI para o período de inquérito e, por conseguinte, não deveria figurar no anexo III do presente regulamento. No entanto, não há registo de qualquer pedido de TEM/TI apresentado por esta empresa e a FESI e a Footwear Coalition não disponibilizaram novos elementos de prova para demonstrar que esta empresa apresentou efetivamente esse pedido. Por conseguinte, a alegação é rejeitada.
- (75) Além disso, a FESI e a Footwear Coalition alegaram igualmente que uma empresa, denominada Foshan Nanhai Shyang Yuu/Hu Footwear foi incorretamente incluída no anexo III, uma vez que esta empresa apresentou alegadamente um pedido de TEM/TI. Não existe, porém, nenhuma empresa denominada Foshan Nanhai Shyang Yuu/Hu Footwear enumerada no anexo III nem noutra qualquer anexo do presente regulamento. O anexo III contém uma empresa com um nome semelhante (Nanhai Shyang Ho Footwear Co. Ltd), mas a FESI e a Footwear Coalition não comprovaram que se trata da mesma empresa Foshan Nanhai Shyang Yuu/Hu Footwear. Por conseguinte, a alegação é rejeitada. Por razões de exaustividade, importa igualmente observar que uma empresa

⁽¹⁾ As empresas Wolverine Europe BV, Wolverine Europe Limited e Damco Netherlands BV, na sua resposta ao documento de divulgação geral, remeteram para as observações apresentadas pela FESI e pela Footwear Coalition.

com um nome semelhante, Foshan Nanhai Shyang Yuu Footwear Ltd, foi avaliada no âmbito do Regulamento (UE) 2016/2257. No entanto, não existem também aqui elementos de prova de que esta última é a mesma empresa Foshan Nanhai Shyang Yuu/Hu Footwear.

- (76) A FESI e a Footwear Coalition alegaram ainda que a empresa Guangzhou Panyu Xintaiy Footwear Industry Commerce Co., Ltd apresentou um pedido de TEM/TI e que esse pedido deveria ter sido avaliado pela Comissão. Importa esclarecer que o pedido de TEM/TI desta empresa foi efetivamente avaliado. A empresa não cumpria os critérios para beneficiar dos estatutos TEM e TI, pelo que o pedido é rejeitado. Esta empresa deve, pois, ser sujeita ao direito anti-*dumping* definitivo e incluída no anexo III do presente regulamento. Por conseguinte, a alegação da FESI e da Footwear Coalition a este respeito é rejeitada.
- (77) Além disso, a FESI e a Footwear Coalition alegaram que uma empresa denominada Mega Power Union Co. Ltd apresentou um pedido de TEM/TI. Todavia, a Comissão não tem nenhum registo do alegado pedido e a FESI e a Footwear Coalition não forneceram quaisquer elementos de prova de que a empresa efetivamente apresentou o pedido. Por conseguinte, a alegação da FESI e da Footwear Coalition a este respeito é rejeitada.
- (78) Por último, a FESI e a Footwear Coalition alegaram que um grupo denominado «the Evervan group» apresentou um pedido de TEM/TI e foi incorretamente incluído no anexo III. Contudo, embora seis empresas enumeradas no anexo III tenham nomes com o termo «Evervan» (Evervan, Evervan Deyang Footwear Co., Ltd, Evervan Golf, Evervan Qingyuan Footwear Co., Ltd, Evervan Qingyuan Vulcanized e Evervan Vietnam), a FESI e a Footwear Coalition não demonstraram que estas seis empresas constituíam um grupo. A FESI e a Footwear Coalition também não forneceram elementos de prova de que este grupo, coletivamente, apresentou um pedido de TEM/TI. Por conseguinte, a alegação é rejeitada. Por razões de exaustividade, importa notar que uma empresa denominada Guangzhou Evervan Footwear Co., Ltd apresentou um pedido de TEM/TI, que foi avaliado e rejeitado no âmbito do Regulamento (UE) 2017/1982. Não existem elementos de prova que permitam estabelecer uma relação com as outras empresas cujo nome contém o termo «Evervan», constantes do anexo III.

Requisitos processuais na avaliação de formulários de pedido de TEM ou TI

- (79) A FESI e a Footwear Coalition alegaram que o ónus da prova, ao avaliar os pedidos de TEM/TI, incumbe à Comissão, uma vez que os produtores-exportadores chineses e vietnamitas se desobrigaram desse ónus ao apresentarem os pedidos de TEM/TI no inquérito inicial. Afirmaram, igualmente, que os produtores-exportadores visados pela atual execução deveriam ter beneficiado dos mesmos direitos processuais que os produtores-exportadores incluídos na amostra durante o inquérito inicial. A FESI e a Footwear Coalition argumentaram, em especial, que só foi efetuada uma análise documental, em vez de visitas de verificação no local, e que não foi concedida aos produtores-exportadores chineses e vietnamitas nenhuma possibilidade de completarem os seus pedidos de TEM/TI, por carta de pedido de esclarecimentos.
- (80) Mais alegaram que aos produtores-exportadores abrangidos pela presente execução não tinham sido dadas as mesmas garantias processuais que as aplicadas em inquéritos anti-*dumping* normais, mas que tinham sido aplicadas normas mais rigorosas. A FESI e a Footwear Coalition argumentaram que a Comissão não teve em conta o tempo decorrido entre o preenchimento dos pedidos de TEM/TI no inquérito inicial e a avaliação desses pedidos. Além disso, no inquérito inicial, foi unicamente concedido aos produtores-exportadores um prazo de 15 dias para preencherem os pedidos de TEM/TI, em vez dos habituais 21 dias.
- (81) Nesta base, a FESI e a Footwear Coalition alegaram que o princípio jurídico fundamental que consiste em conceder às partes interessadas a possibilidade de exercerem os seus direitos de defesa, como consagrado no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 6.º do Tratado da União Europeia, não foi respeitado. Consequentemente, argumentaram que a Comissão, ao não possibilitar que os produtores-exportadores completassem as suas informações incompletas, excedeu os seus poderes e efetivamente reverteu o ónus da prova na fase de execução.
- (82) Por último, a FESI e a Footwear Coalition argumentaram que esta abordagem seria discriminatória para os produtores-exportadores chineses e vietnamitas incluídos na amostra no inquérito inicial, mas também para outros produtores-exportadores de países sem economia de mercado, que foram objeto de inquéritos anti-*dumping* e que apresentaram pedidos de TEM/TI no quadro deste inquérito. Por conseguinte, as empresas chinesas e vietnamitas visadas pela atual execução não deveriam ser sujeitas às mesmas exigências de informação que aquelas aplicadas num inquérito normal de 15 meses nem deveriam ser sujeitas a normas processuais mais rigorosas.

- (83) A FESI e a Footwear Coalition alegaram ainda que a Comissão aplicou de facto dados disponíveis, na aceção do artigo 18.º, n.º 1, do regulamento de base, mas não respeitou as normas processuais previstas no artigo 18.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (84) A Comissão recorda que, de acordo com a jurisprudência, o ónus da prova incumbe ao produtor que deseja solicitar o TEM/TI nos termos do artigo 2.º, n.º 7, alínea b), do regulamento de base. Para esse efeito, o artigo 2.º, n.º 7, alínea c), primeiro parágrafo, prevê que o pedido apresentado por esse produtor tem de conter elementos de prova suficientes, tal como previstos nessa disposição, para confirmar que o produtor opera em condições de economia de mercado. Por conseguinte, tal como decidido pelo Tribunal de Justiça nos acórdãos *Brosmann e Aokang*, as instituições não têm qualquer obrigação de demonstrar que o produtor não satisfaz as condições previstas para beneficiar do referido estatuto. Pelo contrário, compete à Comissão avaliar se os elementos de prova apresentados pelo produtor em causa são suficientes para demonstrar o cumprimento dos critérios fixados no artigo 2.º, n.º 7, alínea c), primeiro parágrafo, do regulamento de base, com vista a conceder o TEM/TI (ver considerando 49). A este respeito, recorde-se que nem o regulamento de base nem a jurisprudência exigem que a Comissão conceda ao produtor-exportador a possibilidade de completar o seu pedido de TEM/TI, com as informações factuais em falta. A Comissão pode basear a sua avaliação nas informações apresentadas pelo produtor-exportador.
- (85) No que diz respeito ao argumento de que apenas foi efetuada uma análise documental, a Comissão assinala que uma análise documental é um processo em que os pedidos de TEM/TI são analisados com base nos documentos apresentados pelo produtor-exportador. Todos os pedidos de TEM/TI estão sujeitos a análise pela Comissão. Além disso, a Comissão pode decidir efetuar visitas de verificação no local. As visitas de verificação no local não são, contudo, necessárias, nem são efetuadas para cada pedido de TEM/TI. Quando são realizadas, têm geralmente por objetivo confirmar uma determinada avaliação preliminar das instituições e/ou verificar a veracidade das informações fornecidas pelo produtor-exportador em causa. Por outras palavras, se os elementos de prova apresentados pelo produtor-exportador mostrarem claramente que o TEM/TI não se justifica, a etapa suplementar e facultativa das inspeções no local geralmente não é organizada. Compete à Comissão avaliar a necessidade de uma visita de verificação ⁽¹⁾. Esta instituição tem todos os poderes para decidir sobre os meios de verificação das informações fornecidas num formulário de TEM/TI. Assim, quando, como no presente caso, a Comissão decida, com base numa análise documental, que dispõe de elementos suficientes para deliberar sobre um pedido de TEM/TI, a visita de verificação não é necessária e não pode ser exigida.
- (86) No que se refere à alegação de que os direitos de defesa não foram suficientemente respeitados devido à decisão da Comissão de não enviar cartas de pedidos de esclarecimentos, importa primeiramente recordar que os direitos de defesa são direitos individuais e que a FESI e a Footwear Coalition não podem invocar a violação de um direito individual de outras empresas. Em segundo lugar, a Comissão contesta a afirmação de que utiliza uma prática com importantes trocas de informações e um processo detalhado de cartas de pedidos de esclarecimentos quando apenas recorre à análise documental, por oposição à análise documental acompanhada de verificações no local. Com efeito, a FESI e a Footwear Coalition não foram capazes de apresentar provas em contrário.
- (87) As observações da FESI e da Footwear Coalition em matéria de discriminação devem também ser rejeitadas por falta de fundamento. Recorde-se que o princípio da igualdade de tratamento é violado quando as instituições da União tratam de forma diferente situações comparáveis, desfavorecendo certos comerciantes em benefício de outros, sem que essa diferença de tratamento se justifique pela existência de diferenças objetivas relevantes ⁽²⁾. Ora, isto é precisamente aquilo que a Comissão não está a fazer: ao exigir que os produtores-exportadores chineses e vietnamitas não incluídos na amostra apresentem pedidos de TEM/TI para efeitos de reavaliação, tenciona colocar esses produtores-exportadores não incluídos na amostra anteriormente em pé de igualdade com aqueles que foram incluídos na amostra durante o inquérito inicial. Além disso, dado que o regulamento de base não prevê um prazo mínimo a este respeito, desde que o prazo concedido seja razoável e dê às partes tempo suficiente para reunirem (ou voltarem a reunir) as informações necessárias, salvaguardando ao mesmo tempo os seus direitos de defesa, não há discriminação.
- (88) Sobre os argumentos relativos ao artigo 18.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão gostaria de salientar que, no caso em apreço não se aplica o referido artigo. Na verdade, aceitou as informações fornecidas pelos produtores-exportadores em causa, não rejeitou essas informações e baseou nelas a sua avaliação. Não foi,

⁽¹⁾ Processo T-192/08, *Transnational Company Kazchrome e ENRC Marketing/Conselho*, ECLI:EU:T:2011:619, n.º 298. O acórdão foi confirmado em recurso, ver processo C-10/12 P, *Transnational Company Kazchrome e ENRC Marketing/Conselho*, ECLI:EU:C:2013:865.

⁽²⁾ Processo T-255/01, *Changzhou Hailong Electronics & Light Fixtures e Zhejiang Sunlight Group/Conselho*, ECLI:EU:T:2003:282, n.º 60.

portanto, necessário adotar o procedimento previsto no artigo 18.º, n.º 4, do regulamento de base. O procedimento previsto no artigo 18.º, n.º 4, do regulamento de base, é adotado nos casos em que a Comissão tenciona rejeitar determinadas informações fornecidas pela parte interessada e utilizar em vez delas os factos disponíveis.

- (89) Um outro importador, a saber, Sino Pro Trading Limited, alegou que a Comissão não pode ter tido tempo suficiente para examinar os pedidos de TEM e TI de 600 empresas no período de apenas alguns meses, e que, por essa razão, o inquérito realizado pela Comissão não poderia ter alcançado resultados sólidos. Esta parte alegou ainda que o resultado deste inquérito, ou seja, que todos os pedidos de TEM/TI avaliados foram rejeitados, indica que a investigação da Comissão foi parcial. Esta parte argumentou que ainda não foi analisado um número suficiente de pedidos de TEM/TI (apenas 70 dos 600 iniciais). Além disso, o mesmo importador alegou que, uma vez que as avaliações das empresas nos considerandos 49 a 72 tinham sido efetuadas de forma anónima, as partes interessadas não podiam estabelecer a ligação entre as constatações efetuadas e as respetivas empresas. Por último, este importador alegou que o seu fornecedor, embora incluído no anexo II do presente regulamento, não foi objeto de inquérito, tendo apenas recebido um questionário com um prazo insuficiente para responder.
- (90) No que respeita a estas alegações, a Comissão esclareceu primeiramente que os nomes das 600 empresas foram fornecidos pelas autoridades aduaneiras alemãs ou neerlandesas ou fornecidas pelos três importadores mencionados no considerando 29, enquanto fornecedores de calçado na China e no Vietname. Tal como explicado no considerando 33, relativamente à maioria dessas empresas, a Comissão não tem nenhum registo de que foi apresentado um pedido de TEM ou TI no inquérito inicial. Para um número significativo de empresas restantes, a Comissão havia já avaliado os pedidos de TEM e de TI no âmbito de exercícios de execução anteriores. Este procedimento é explicado em pormenor nos considerandos 34 a 36, enumerando-se as empresas em causa e os atos jurídicos pertinentes nos anexos IV a VI do presente regulamento. O argumento de que a Comissão investigou alegadamente 600 empresas no presente exercício está incorreto, pelo que deve ser rejeitado.
- (91) Além disso, tal como mencionado no considerando 17, a Comissão decidiu retomar este processo anti-*dumping* no ponto exato em que a ilegalidade ocorreu e, por conseguinte, examinou a existência de condições de economia de mercado relativamente aos produtores-exportadores em causa no período de 1 de abril de 2004 a 31 de março de 2005, ou seja, no período de inquérito que conduziu à instituição de direitos anti-*dumping* definitivos em 2006. Por esta razão, a Comissão também não recolheu novas informações, mas fundou a sua avaliação nos pedidos de TEM/TI apresentados pelos produtores-exportadores em causa durante o período de inquérito. As conclusões das avaliações foram divulgadas aos produtores-exportadores em causa, tendo-lhes sido dado um prazo para apresentar as suas observações. Tal como estabelecido no considerando 70, nenhum dos exportadores em causa, incluindo o fornecedor da empresa Sino Pro Trading Ltd, apresentou qualquer observação a essa divulgação.
- (92) Por último, é de salientar que as informações facultadas pelos produtores-exportadores no respetivo TEM/TI são consideradas confidenciais na aceção do artigo 19.º do regulamento de base. Os nomes das empresas foram, portanto, substituídos por números.
- (93) Por conseguinte, todas as alegações acima tiveram de ser rejeitadas.

Base jurídica da reabertura do inquérito

- (94) A FESI e a Footwear Coalition alegaram que a Comissão violou o artigo 266.º do TFUE, uma vez que este artigo não lhe dá qualquer fundamento jurídico para reabrir o inquérito relativamente a uma medida caducada. Reiteraram também que o artigo 266.º do TFUE não permite a instituição de direitos anti-*dumping* retroativamente, fazendo referência à decisão do Tribunal de Justiça no processo C-458/98P, *Industrie des poudres sphériques/Conselho* ⁽¹⁾.
- (95) A este respeito, a FESI e a Footwear Coalition argumentaram que o processo anti-*dumping* relativo às importações de calçado provenientes da China e do Vietname terminou em 31 de março de 2011, com a expiração das medidas. Para o efeito, a Comissão publicou um aviso no *Jornal Oficial da União Europeia* relativo à caducidade dos direitos em 16 de março de 2011 ⁽²⁾ («aviso da caducidade»), não tendo a indústria da União alegado a continuação do *dumping*, nem tendo este aviso sido invalidado por acórdão do Tribunal de Justiça.
- (96) Além disso, as mesmas partes defenderam que também não existe qualquer fundamento no regulamento de base que permitisse à Comissão reabrir o inquérito anti-*dumping*.

⁽¹⁾ Processo C-458/98 P *Industrie des Poudres Sphériques/Conselho*, ECLI:EU:C:2000:531, n.ºs 80 a 85

⁽²⁾ Aviso da caducidade de determinadas medidas anti-*dumping* (JO C 82 de 16.3.2011, p. 4).

- (97) Neste contexto, a FESI e a Footwear Coalition argumentaram ainda que a reabertura do inquérito e a avaliação dos pedidos de TEM/TI apresentados pelos produtores-exportadores chineses e vietnamitas em causa no inquérito inicial violam o princípio universal da prescrição ou caducidade. Este princípio está consagrado no Acordo da OMC e no regulamento de base, que fixa um prazo de cinco anos para a duração das medidas, e nos artigos 236.º, n.º 1, e 221.º, n.º 3, do Código Aduaneiro Comunitário, que definem um período de três anos para os importadores pedirem o reembolso dos direitos anti-*dumping*, por um lado, e para as autoridades aduaneiras nacionais cobrarem os direitos de importação e anti-*dumping*, por outro ⁽¹⁾. O artigo 266.º do TFUE não permite nenhum desvio a este princípio.
- (98) Por último, alegou-se que a Comissão não forneceu explicações nem jurisprudência anterior para justificar a utilização do artigo 266.º do TFUE como base jurídica para a reabertura do processo.
- (99) No que se refere à ausência de base jurídica para a reabertura do inquérito, a Comissão recorda a jurisprudência citada no considerando 15, nos termos da qual pode retomar o inquérito no ponto exato em que a ilegalidade ocorreu. Em qualquer caso, como recordado recentemente pelo advogado-geral, o artigo 266.º do TFUE tanto confere à Comissão o poder de ação para restabelecer a legalidade de uma forma coerente com as conclusões de um acórdão que declare a invalidade da medida em causa, como obriga esta instituição a conformar a sua conduta com o conteúdo desse acórdão ⁽²⁾. O processo *Comissão/McBride e o.* ⁽³⁾, referido pela FESI e pela Footwear Coalition, não é aplicável neste contexto, uma vez que nesse processo as disposições que conferem poder para adotar um ato (em substituição do ato anulado) já não estavam previstas na legislação da UE, ao passo que, no presente caso, a base jurídica existe e a única alteração foi a atribuição dessa competência à Comissão ⁽⁴⁾.
- (100) Em matéria de expectativas legítimas, importa recordar que a legalidade de um regulamento anti-*dumping* deve ser apreciada com base nas normas objetivas do direito da União, e não numa prática decisória, mesmo quando tal prática exista (o que não sucede no caso vertente). Por conseguinte, a prática anterior da Comissão, *quod non*, não pode criar expectativas legítimas: de acordo com a jurisprudência assente do Tribunal de Justiça, só podem surgir expectativas legítimas quando as instituições tenham dado garantias precisas que permitam a um interessado deduzir legitimamente que as instituições da União irão agir de determinada forma ⁽⁵⁾. Nem a FESI nem a Footwear Coalition tentaram demonstrar que tais garantias foram dadas no presente caso. Tanto mais que a anterior prática referida não corresponde à situação factual e jurídica do caso vertente e que essa distinção pode ser explicada por diferenças de ordem factual e jurídica em relação a este caso.
- (101) Existem as seguintes diferenças: a ilegalidade identificada pelo Tribunal não diz respeito às conclusões em matéria de *dumping*, prejuízo e interesse da União e, por conseguinte, ao princípio da instituição do direito, mas apenas à taxa precisa do direito. As anulações anteriores invocadas pelas partes interessadas, pelo contrário, diziam respeito às conclusões em matéria de *dumping*, prejuízo e interesse da União. Por conseguinte, as instituições podem recalcular a taxa precisa do direito para os produtores-exportadores em causa.
- (102) Em especial, no caso vertente, não houve necessidade de solicitar às partes interessadas que facultassem informações complementares. Em contrapartida, a Comissão teve de avaliar as informações que foram fornecidas, mas que não foram avaliadas, antes da adoção do Regulamento (CE) n.º 1472/2006. De qualquer modo, como referido no considerando 99, a prática anterior noutros casos não constitui uma garantia precisa e incondicional para o caso vertente.
- (103) Por último, todas as partes objeto do processo, ou seja, os produtores-exportadores em causa, bem como as partes nos processos judiciais e a associação que representa uma dessas partes, foram informados pela divulgação dos factos pertinentes, com base nos quais a Comissão tenciona adotar a presente avaliação TEM/TI. Logo, os seus direitos de defesa estão salvaguardados. A este respeito, importa salientar, nomeadamente, que, num processo anti-*dumping*, os importadores independentes não beneficiam de direitos de defesa, já que esses processos não se dirigem contra eles.

⁽¹⁾ Esse prazo encontra-se agora inscrito nos artigos 103.º, n.º 1, e 121.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

⁽²⁾ Parecer do advogado-geral Campos Sánchez-Bordona, de 20 de julho de 2017, no processo C-256/16 *Deichmann*, ECLI:EU:C:2017:580, n.º 73.

⁽³⁾ Processo C-361/14 P *Comissão/McBride e o.*, ECLI:EU:C:2016:434.

⁽⁴⁾ *Ibid.*, n.º 76.

⁽⁵⁾ Processo C-373/07 P, *Mebrom/Comissão* [2009] ECR I-00054, n.ºs 91-94).

- (104) No que diz respeito à alegação de que as medidas em causa caducaram em 31 de março de 2011, a Comissão não vê por que razão a caducidade das medidas teria qualquer relevância relativamente à possibilidade de a Comissão adotar um novo ato para substituir o ato anulado na sequência de um acórdão que anula o ato inicial. Segundo a jurisprudência a que se faz referência no considerando 15, o procedimento administrativo pode ser retomado no ponto em que a ilegalidade ocorreu. A Comissão reabriu o inquérito precisamente nesse ponto, a fim de avaliar se os pedidos de TEM/TI não avaliados deveriam ter sido aceites e se as empresas em causa poderiam ter beneficiado de taxa do direito mais baixa (o que, por sua vez, teria permitido a estas empresas pedir o reembolso dos direitos pagos em excesso através da autoridade aduaneira competente, mais os juros ⁽¹⁾). Um aviso de caducidade, embora encerre oficialmente o processo, não pode ter como efeito negar a essas empresas o direito ao reexame dos seus pedidos de TEM/TI — um direito que lhes era devido durante o inquérito, como reconhecido pelo Tribunal de Justiça no acórdão *C & J Clark* ⁽²⁾. Consequentemente, o inquérito foi reaberto em 17 de março de 2016 e será encerrado por via do presente regulamento, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, do regulamento de base.

Artigo 236.º do Código Aduaneiro Comunitário

- (105) A FESI e a Footwear Coalition alegaram igualmente que o procedimento adotado para reabrir o inquérito e instituir o direito retroativamente equivale a um abuso de poder por parte da Comissão e viola as disposições do TFUE. Sustentam, a este respeito, que a Comissão não tem autoridade para interferir com o artigo 236.º, n.º 1, do Código Aduaneiro Comunitário, impedindo o reembolso dos direitos anti-*dumping*. Argumentaram que competia às autoridades aduaneiras nacionais extrair as consequências de uma anulação dos direitos e que estas também seriam obrigadas a reembolsar os direitos anti-*dumping* que foram anulados pelo Tribunal de Justiça.
- (106) A este respeito, a FESI e a Footwear Coalition alegaram que o artigo 14.º, n.º 3, do regulamento de base não permite que a Comissão derogue ao disposto no artigo 236.º do Código Aduaneiro Comunitário, uma vez que ambos os atos legislativos se enquadram na mesma ordem jurídica e o regulamento de base não pode ser considerado uma *lex specialis* desse código.
- (107) Acrescentaram que o artigo 14.º, n.º 3, do regulamento de base não remete para o artigo 236.º do Código Aduaneiro Comunitário e apenas estabelece que a Comissão pode adotar disposições especiais, mas não derrogações ao Código Aduaneiro Comunitário.
- (108) Em resposta a esta alegação, importa sublinhar que o artigo 14.º, n.º 1, do regulamento de base não torna automaticamente aplicáveis as regras que regem a legislação aduaneira da União à instituição dos direitos anti-*dumping* individuais ⁽³⁾. Pelo contrário, o artigo 14.º, n.º 3, do regulamento de base confere às instituições da União o direito de transporem e tornarem aplicáveis, sempre que necessário e útil, as regras que regem a legislação aduaneira da União ⁽⁴⁾.
- (109) Esta transposição não exige a plena aplicação de todas as disposições da legislação da União em matéria aduaneira. O artigo 14.º, n.º 3, do regulamento de base prevê expressamente disposições especiais no que se refere à definição comum da noção de origem, um bom exemplo de desvio das disposições da legislação da União em matéria aduaneira. Foi nesta base que a Comissão utilizou os poderes resultantes do artigo 14.º, n.º 3, do regulamento de base e exigiu que as autoridades aduaneiras nacionais não procedessem temporariamente a qualquer reembolso. Tal não põe em causa a competência exclusiva que as autoridades aduaneiras nacionais têm em relação aos litígios em matéria de dívida aduaneira: o poder de decisão incumbe às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros continuam a decidir, com base nas conclusões da Comissão sobre os pedidos de TEM e de TI, se o reembolso deve ser concedido ou não.
- (110) Assim, embora seja verdade que nenhuma disposição da legislação da União em matéria aduaneira prevê obstáculos ao reembolso dos direitos aduaneiros pagos erradamente, tal afirmação não pode ser generalizada em relação ao reembolso de direitos anti-*dumping*. Por conseguinte, e dada a necessidade maior de proteger os

⁽¹⁾ Ver, a este respeito, Processo C-365/15 *Wortmann*, ECLI:EU:C:2017:19, n.ºs 34 e 37.

⁽²⁾ Processos apensos C-659/13 e C-34/14 *C & J Clark International*, ECLI:EU:C:2016:74, n.ºs 110-112.

⁽³⁾ Ver Documento dos Serviços da Comissão, Cumprimento dos acórdãos do Tribunal de Justiça, de 2 de fevereiro de 2012, no processo C-249/10 P *Brosmann*, e de 15 de novembro de 2012, no processo C-247/10P *Zhejiang Aokang*, que acompanha o Regulamento de Execução do Conselho que reinstalou um direito anti-*dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da República Popular da China e produzido pelas empresas *Brosmann Footwear (HK) Ltd*, *Seasonable Footwear (Zhongshan) Ltd*, *Lung Pao Footwear (Guangzhou) Ltd*, *Risen Footwear (HK) Co Ltd* e *Zhejiang Aokang Shoes Co. Ltd*,/* SWD/2014/046 final, considerandos 45-48.

⁽⁴⁾ Processo C-382/09 *Stils Met*, ECLI:EU:C:2010:596, n.ºs 42-43. A TARIC, por exemplo, que também é utilizada como instrumento para garantir o cumprimento das medidas de defesa comercial, tem a sua origem no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

recursos próprios da União de pedidos de reembolso injustificados e suas dificuldades consequentes, a Comissão teve de se desviar temporariamente da legislação aduaneira da União, fazendo uso dos seus poderes ao abrigo do artigo 14.º, n.º 3, do regulamento de base.

Não fundamentação da base jurídica

- (111) A FESI e a Footwear Coalition argumentaram ainda que, em violação do artigo 296.º do TFUE, a Comissão não apresentou uma fundamentação adequada nem indicou a base jurídica com base na qual foram reinstituídos os direitos retroativamente e, por conseguinte, foi negado o reembolso dos direitos aos importadores afetados pela execução atual. Por conseguinte, a FESI e a Footwear Coalition alegaram que a Comissão violou o direito a uma proteção judicial efetiva das partes interessadas.
- (112) A empresa SIEMES, um dos importadores que formularam observações à divulgação, alegou também que o regulamento de execução da Comissão carece de fundamentação adequada, em violação do artigo 296.º do TFUE, sem fornecer explicações suplementares sobre esta alegação de forma mais pormenorizada. Em apoio da sua alegação, a parte remete para o acórdão T-310/12 *Yuanping Changyuan Chemicals/Conselho* ⁽¹⁾.
- (113) A Comissão considera que a vasta fundamentação jurídica fornecida no documento de divulgação geral e no presente regulamento, incluindo a referência às bases jurídicas deste regulamento, justifica-o devidamente.

Expectativa legítima

- (114) A FESI e a Footwear Coalition alegaram igualmente que a correção retroativa de medidas caducadas viola o princípio da proteção das expectativas legítimas. Argumentaram que, em primeiro lugar, as partes, incluindo os importadores, teriam recebido garantias de que as medidas haviam caducado em 31 de março de 2011 e que, dado o tempo decorrido desde o inquérito inicial, podiam ter expectativas legítimas de que o inquérito inicial não seria retomado nem reaberto. Do mesmo modo, os produtores-exportadores chineses e vietnamitas podiam ter expectativas legítimas de que os seus pedidos de TEM/TI no inquérito inicial já não seriam reapreciados pela Comissão, com base no simples facto de não terem sido avaliados no prazo de três meses aplicável durante o inquérito inicial.
- (115) No que diz respeito às expectativas legítimas das partes interessadas de que as medidas anti-*dumping* expiraram e de que o inquérito não seria reaberto, remete-se para o considerando 104, onde estes pedidos são considerados em pormenor.
- (116) No que diz respeito às expectativas legítimas dos produtores-exportadores chineses e vietnamitas de que os seus pedidos de TEM/TI não seriam objeto de nova apreciação, remete-se para o considerando 99, onde esta questão foi também abordada à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça na matéria.

Princípio da não discriminação

- (117) A FESI e a Footwear Coalition afirmaram ainda que a reinstituição de medidas anti-*dumping* com efeitos retroativos constitui: i) uma discriminação dos importadores abrangidos pela atual execução, em relação aos importadores abrangidos pela execução dos acórdãos Brosmann e Aokang referidos no considerando 6, a quem foram reembolsados os direitos pagos sobre as importações de calçado proveniente dos cinco produtores-exportadores abrangidos por esses acórdãos; ii) uma discriminação dos produtores-exportadores abrangidos pela atual execução, em relação aos cinco produtores-exportadores abrangidos pelos acórdãos Brosmann e Aokang, que não foram sujeitos a nenhum direito na sequência da Decisão de Execução 2014/149/UE.
- (118) No que diz respeito à alegação de discriminação, a Comissão recorda, primeiramente, as várias exigências em matéria de discriminação como indicadas no considerando 87.
- (119) Assinala, em segundo lugar, que a diferença entre os importadores abrangidos pela atual execução e os importadores sujeitos à execução dos acórdãos Brosmann e Aokang reside no facto de estes últimos terem decidido contestar o Regulamento (CE) n.º 1472/2006 no Tribunal Geral, contrariamente aos primeiros.
- (120) Qualquer decisão adotada por uma instituição da União que não seja controvertida pelo seu destinatário no prazo previsto pelo artigo 263.º, n.º 6, do TFUE, passa a ser definitiva. Esta regra baseia-se designadamente na consideração de que os prazos de recurso se destinam a garantir a segurança jurídica, impedindo que as medidas da União que produzem efeitos jurídicos possam ser indefinidamente postas em causa ⁽²⁾.

⁽¹⁾ ECLI:EU:T:2015:295.

⁽²⁾ Processo C-239/99 *Nachi Europe*, ECLI:EU:C:2001:101, n.º 29.

- (121) Este princípio processual do direito da União cria inevitavelmente dois grupos: aqueles que impugnaram uma medida da União e que podem, conseqüentemente, ter obtido uma posição favorável (como a Brosmann e os outros quatro produtores-exportadores) e aqueles que o não fizeram. No entanto, tal não significa que a Comissão tenha tratado de modo desigual as duas partes, em violação do princípio da igualdade de tratamento. O facto de reconhecer que uma parte pertence ao último grupo em virtude de uma decisão consciente de não contestar determinado ato da União não cria uma discriminação contra este grupo.
- (122) Por conseguinte, todas as partes interessadas beneficiaram de proteção judicial junto dos tribunais da União em todos os momentos.
- (123) Dado que envolve a alegada discriminação contra os produtores-exportadores visados pela atual execução que não foram sujeitos a nenhum direito na sequência da aplicação da Decisão de Execução 2014/149/UE, é de salientar que a decisão do Conselho de não reinstaurar os direitos foi claramente tomada com base nas circunstâncias da situação específica, existentes no momento em que a Comissão propôs a reinstauração desses direitos, e, em especial, com o fundamento de que os direitos anti-dumping em causa já haviam sido reembolsados, e na medida em que a comunicação inicial da dívida ao devedor em causa foi retirada na sequência dos acordãos Brosmann e Aokang. Segundo o Conselho, esse reembolso criou expectativas legítimas nos importadores em causa. Uma vez que não houve um reembolso comparável aos outros importadores, a situação destes não é comparável à dos importadores visados pela decisão do Conselho.
- (124) Em todo o caso, o facto de o Conselho ter optado por agir de determinada forma, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso que lhe foi submetido, não pode obrigar a Comissão a executar outro acórdão exatamente da mesma forma.

Competência da Comissão para instituir medidas anti-dumping definitivas

- (125) Além disso, a FESI e a Footwear Coalition alegaram que a Comissão não tem competência para adotar um regulamento que institui um direito anti-dumping com efeitos retroativos no atual exercício de aplicação, e que, em qualquer caso, esta competência pertence ao Conselho. Esta alegação baseava-se no argumento segundo o qual, se o inquérito fosse retomado no ponto exato em que a ilegalidade ocorreu, deveriam ser aplicáveis as mesmas regras que as adotadas aquando do inquérito inicial, em que as medidas definitivas foram adotadas pelo Conselho. Estas partes argumentaram que, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 37/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2014, que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito aos procedimentos de adoção de certas medidas (também chamado Regulamento «Trade Omnibus I») ⁽¹⁾, o novo processo de tomada de decisões no domínio da política comercial não se aplica no presente contexto, porque antes da entrada em vigor do referido regulamento, a Comissão: i) já havia adotado um ato (o «regulamento provisório»); ii) já tinham sido iniciadas e concluídas as consultas exigidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia; iii) a Comissão já tinha adotado uma proposta de regulamento do Conselho adotando medidas definitivas. Nesta base, as partes concluíram que deveriam ser aplicáveis os procedimentos de tomada de decisão anteriores à entrada em vigor do regulamento «Trade Omnibus I».
- (126) No entanto, esta alegação centra-se na data de início do inquérito (que é, de facto, relevante em relação às outras alterações substantivas introduzidas no regulamento de base), mas não tem em conta que o Regulamento (UE) n.º 37/2014 se baseia num critério diferente (isto é, o início do procedimento para a adoção de medidas). A posição da FESI e da Footwear Coalition assenta, pois, numa interpretação incorreta da disposição transitória do Regulamento (UE) n.º 37/2014.
- (127) Com efeito, tendo em conta a referência aos «procedimentos iniciados com vista à adoção de medidas» no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 37/2014, que define as regras de transição para as alterações aos procedimentos de adoção de certas medidas anti-dumping, e dada a aceção de «procedimento» no regulamento de base, para um inquérito iniciado antes da entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 37/2014, mas em que a Comissão não lançou a consulta junto do comité relevante, com vista à adoção de medidas antes dessa entrada em vigor, as novas regras aplicam-se ao procedimento de adoção das referidas medidas anti-dumping. O mesmo se aplica aos procedimentos em que as medidas foram instituídas com base na antiga regulamentação e são objeto de revisão, ou às medidas respeitantes a direitos provisórios instituídos com base nas normas anteriores, mas para as quais o procedimento de adoção de medidas definitivas não havia ainda sido lançado quando o Regulamento (UE) n.º 37/2014 entrou em vigor. Por outras palavras, o Regulamento (UE) n.º 37/2014 aplica-se a um «processo de adoção» específico e não a todo o período de inquérito, ou mesmo, a todo o procedimento.

⁽¹⁾ JO L 18 de 21.1.2014, p. 1.

- (128) O regulamento controvertido foi adotado em 2006. A legislação relevante aplicável neste processo é o Regulamento (UE) 2016/1036. Por conseguinte, a alegação é rejeitada.
- (129) No que diz respeito à Clarks, alega-se em primeiro lugar que a Comissão não dispunha de base jurídica para investigar os pedidos de TEM/TI apresentados por produtores-exportadores no inquérito inicial. A Clarks argumentou que o processo, encerrado pela caducidade das medidas em 31 de março de 2011, não foi invalidado pelo acórdão nos processos apensos C-659/13 e C-34/14, pelo que não poderia ser reaberto.
- (130) Em resposta a esta observação, a Comissão remete para as explicações dadas nos considerandos 99 e 104.
- (131) Em segundo lugar, a Clarks alegou que o presente processo viola os princípios da não retroatividade e da segurança jurídica consagrados no artigo 10.º do regulamento de base. Além disso, a SIEMES, outro importador de calçado, alegou que não existe nenhuma base jurídica para a instituição de direitos anti-dumping numa base retroativa e remeteu para a jurisprudência, a saber, o processo C-458/98 P, *Industrie des poudres sphériques/Conselho* ⁽¹⁾, já referido, e para a prática anterior da Comissão a este respeito.
- (132) Quanto à alegação sobre a retroatividade fundamentada no artigo 10.º do regulamento de base e no artigo 10.º do Acordo Anti-Dumping da OMC («AAD»), o artigo 10.º, n.º 1, do regulamento de base, que retoma o texto do artigo 10.º, n.º 1, do AAD, prevê que os direitos anti-dumping provisórios e definitivos só sejam aplicáveis aos produtos introduzidos em livre prática após a data da entrada em vigor das medidas tomadas nos termos do artigo 7.º, n.º 1, ou do artigo 9.º, n.º 4, do regulamento de base, consoante o caso. No caso vertente, os direitos anti-dumping em questão só são aplicáveis aos produtos introduzidos em livre prática após a data de entrada em vigor do regulamento provisório e do regulamento (definitivo) controvertido, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, e do artigo 9.º, n.º 4, respetivamente, do regulamento de base. Todavia, a retroatividade, na aceção do artigo 10.º, n.º 1, do regulamento de base, refere-se apenas a uma situação em que as mercadorias foram introduzidas em livre prática antes da introdução das medidas, como resulta do próprio texto da disposição, assim como da exceção prevista no artigo 10.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (133) A Comissão assinala ainda que não há violação do princípio da retroatividade nem violação da segurança jurídica e das expectativas legítimas no caso vertente.
- (134) No que se refere à retroatividade, a jurisprudência do Tribunal faz distinção, quando avalia se uma medida é retroativa, entre a aplicação de uma nova regra a uma situação que se tenha tornado definitiva (também referida como uma situação jurídica existente ou definitivamente constituída), e uma situação que teve início antes da entrada em vigor da nova regra, mas que não é ainda definitiva (também referida como uma situação temporária).
- (135) No caso vertente, a situação das importações dos produtos em causa que ocorreram durante o período de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1472/2006 ainda não é definitiva, uma vez que, em resultado da anulação do regulamento controvertido, o direito anti-dumping que lhes é aplicável não foi ainda definitivamente estabelecido. Ao mesmo tempo, os importadores de calçado foram avisados, pela publicação do aviso de início e do regulamento provisório, de que um tal direito poderia ser instituído. Segundo a jurisprudência constante dos tribunais da União, os operadores não podem adquirir expectativas legítimas até as instituições terem adotado um ato que encerre o procedimento administrativo, que se tenha tornado definitivo.
- (136) Este regulamento constitui a aplicação imediata aos efeitos futuros de uma situação em curso: as autoridades aduaneiras nacionais cobraram os direitos sobre o calçado. Como resultado dos pedidos de reembolso, que ainda não foram decididos de forma definitiva, existe uma situação em curso. Este regulamento estabelece a taxa do direito aplicável às referidas importações, e, por conseguinte, regula os efeitos futuros de uma situação em curso.
- (137) Mesmo que se admita a retroatividade, na aceção do direito da União, *quod non*, essa retroatividade seria justificada pelo motivo a seguir indicado:
- (138) as normas substantivas do direito da União podem aplicar-se a situações existentes antes da sua entrada em vigor na medida em que resulte claramente dos seus próprios termos, finalidades ou economia que um tal efeito lhes deve ser atribuído. Em especial, no processo C-337/88 *Società agricola fattoria alimentare (SAFA)*, considerou-se

⁽¹⁾ ECLI:EU:C:2000:531.

que: «se em regra o princípio da segurança jurídica se opõe a que um ato comunitário se aplique com efeitos que se retroagem a uma data anterior à da sua publicação, é possível uma derrogação, a título excepcional, caso o objetivo a alcançar o exija e desde que a confiança legítima dos interessados seja devidamente respeitada»⁽¹⁾.

- (139) No caso vertente, o objetivo consiste em cumprir a obrigação da Comissão nos termos do artigo 266.º do TFUE. Uma vez que, nos acórdãos referidos no considerando 12, o Tribunal identificou uma ilegalidade apenas no que diz respeito à determinação da taxa do direito aplicável e não no que diz respeito à instituição das medidas em si (isto é, em relação à existência de *dumping*, de prejuízo e ao interesse da União), os produtores-exportadores em causa não podiam ter a expectativas legítima de que não seriam instituídas medidas anti-*dumping* definitivas. Por conseguinte, essa instituição de medidas, mesmo que tivesse efeitos retroativos, *quod non*, não pode ser interpretada como violação das expectativas legítimas.
- (140) Em terceiro lugar, a Clarks alegou que seria discriminatório e uma violação do artigo 266.º do TFUE instituir um direito anti-*dumping* sobre os 70 produtores-exportadores em causa, dado que não foi reinstituído nenhum direito anti-*dumping*, na sequência dos acórdãos Brosmann e Aokang.
- (141) Esta alegação não tem fundamento. Os importadores que importaram da empresa Brosman e dos outros quatro produtores-exportadores visados pelos acórdãos nos processos C-247/10 P e C-249/10 P encontram-se numa situação factual e jurídica diferente, porque os seus produtores-exportadores decidiram contestar o regulamento controvertido e porque lhes foram reembolsados os direitos, estando protegidos pelo artigo 221.º, n.º 3, do Código Aduaneiro Comunitário. Os outros importadores não contestaram o regulamento nem foram reembolsados. Ver, a este respeito, também os considerandos 118 a 122.
- (142) Em quarto lugar, a Clarks alegou que do presente inquérito decorriam várias irregularidades processuais. Argumentou, primeiramente, que os produtores-exportadores em causa podem já não estar em condições de apresentar observações pertinentes ou de fornecer elementos de prova suplementares para apoiar os pedidos de TEM/TI feitos há já vários anos. Por exemplo, as empresas podem já não existir ou os documentos pertinentes podem já não estar disponíveis.
- (143) A Clarks defende ainda que, ao contrário do inquérito inicial, as medidas da Comissão afetariam *de facto* e *de jure* apenas os importadores, quando não podem dar qualquer contributo significativo e não podem exigir aos seus fornecedores que colaborem com a Comissão.
- (144) A Comissão observa que nenhuma disposição do regulamento de base obriga a Comissão a dar às empresas de exportação que desejem beneficiar do TEM a possibilidade de completar a falta de informações factuais. Com efeito, como referido no considerando 88, o ónus da prova recai sobre o produtor que pretende beneficiar do TEM/TI nos termos do artigo 2.º, n.º 7, alínea b), do regulamento de base. O direito a ser ouvido refere-se à avaliação desses factos, mas não inclui o direito de corrigir informações inadequadas. Caso contrário, o produtor-exportador poderia prolongar indefinidamente a avaliação, fornecendo as informações elemento por elemento.
- (145) A este respeito, recorde-se que a Comissão não tem qualquer obrigação de exigir ao produtor-exportador que complemente o pedido de TEM/TI. Tal como referido no considerando 84, a Comissão pode basear a sua avaliação nas informações apresentadas pelo produtor-exportador. Aliás, os produtores-exportadores em causa não contestaram a avaliação que a Comissão fez dos respetivos pedidos de TEM/TI, e não identificaram os documentos nem o pessoal que deixaram de estar disponíveis. A alegação é, portanto, tão abstrata que as instituições não podem ter em conta essas dificuldades aquando da avaliação dos pedidos de TEM/TI. Este argumento é rejeitado porque se baseia em especulações e não é apoiado por indicações precisas quanto aos documentos e ao pessoal que já não estão disponíveis e quanto à pertinência dos referidos documentos e pessoal para a avaliação do pedido de TEM/TI.
- (146) No que respeita à alegação de que um importador não poderia dar qualquer contributo significativo, a Comissão observa o seguinte: em primeiro lugar, os importadores não beneficiam de direitos da defesa, já que a medida anti-*dumping* não se destina a eles, mas aos produtores-exportadores. Em segundo lugar, os importadores tiveram a oportunidade de tomar posição sobre esse ponto durante o procedimento administrativo anterior à adoção do regulamento controvertido. Em terceiro lugar, caso os importadores fossem do parecer que existia uma irregularidade processual a este respeito, teriam de tomar as necessárias disposições contratuais com os seus fornecedores, de modo a garantir a disponibilidade dos documentos necessários. Esta alegação tem, assim, de ser rejeitada.

(1) ECLI:EU:C:1990:1, n.º 13.

- (147) Em quinto lugar, a Clarks argumentou que a Comissão não examinou se a instituição de direitos anti-*dumping* seria do interesse da União e alegou que as medidas seriam contrárias ao interesse da União, uma vez que: i) as medidas já tinham produzido os efeitos pretendidos quando instituídas pela primeira vez; ii) as medidas não trariam benefícios adicionais para a indústria da União; iii) as medidas não afetariam os produtores-exportadores e iv) as medidas representariam um importante encargo para os importadores na União.
- (148) O caso vertente diz apenas respeito aos pedidos de TEM/TI, uma vez que este é o único ponto em que os tribunais da União identificaram um erro de direito. Em relação ao interesse da União, a avaliação constante do Regulamento (CE) n.º 1472/2006 continua plenamente válida. Além disso, a presente medida é justificada para proteger os interesses financeiros da União.
- (149) Em sexto lugar, a Clarks alegou que, caso o direito anti-*dumping* fosse reinstituído, já não poderia ser cobrado, visto que expirou o período de prescrição referido no artigo 221.º, n.º 3, do Código Aduaneiro Comunitário (agora artigo 103.º, n.º 1, do Código Aduaneiro da União). Segundo a Clarks, esta situação constituiria um abuso de poder por parte da Comissão.
- (150) A Comissão recorda que, nos termos do artigo 221.º, n.º 3, do Código Aduaneiro Comunitário/artigo 103.º, n.º 1, do Código Aduaneiro da União, a prescrição não se aplica no caso de um recurso nos termos do artigo 243.º do Código Aduaneiro Comunitário/artigo 44.º, n.º 2, do Código Aduaneiro da União, como sucede nos presentes processos, com base no artigo 236.º do Código Aduaneiro Comunitário/artigo 119.º do Código Aduaneiro da União. Um recurso na aceção do artigo 103.º, n.º 3, do Código Aduaneiro da União, em conformidade com o esclarecimento referido no artigo 44.º, n.º 2, do mesmo regulamento, estende-se do recurso inicial da decisão das autoridades aduaneiras nacionais que institui os direitos até à decisão final proferida pelo órgão jurisdicional nacional, incluindo, se for caso disso, um pedido de decisão prejudicial. Consequentemente, o período de três anos é suspenso a contar da data em que o recurso for apresentado.
- (151) Por último, a Clarks alegou que, após o termo do ponto 15, alínea a), subalínea ii), do Protocolo de Adesão da China à OMC, em 11 de dezembro de 2016, a Comissão já não pode invocar a metodologia adotada para determinar o valor normal para os exportadores chineses no inquérito inicial [ou seja, o método do país análogo, nos termos do artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base].
- (152) O regulamento controvertido foi adotado em 2006. A legislação relevante aplicável neste processo é o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia. Por conseguinte, a alegação é rejeitada.
- (153) Além disso, a empresa SIEMES alegou que a duração do procedimento em relação ao seu pedido de reembolso de direitos anti-*dumping* em curso junto das autoridades aduaneiras alemãs viola o direito a uma boa administração, previsto no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em primeiro lugar, a Comissão salienta que as decisões sobre o reembolso dos direitos anti-*dumping* são da competência das autoridades aduaneiras nacionais dos Estados-Membros. Em segundo lugar, a Comissão depreende das informações que lhe foram transmitidas, que o pedido de reembolso da SIEMES, de 19 de março de 2012, foi rejeitado, porque o acórdão nos termos do qual apresentou o pedido de reembolso se limitou à Brosmann e Aokang. O acórdão não teve qualquer efeito em relação aos outros produtores-exportadores na China e no Vietname. Só em 4 de fevereiro de 2016 é que o Tribunal de Justiça, nos processos apensos C-659/13 C & J Clark International Limited e C-34/14 Puma SE, declarou o regulamento controvertido inválido, na medida em que dizia respeito a todos os produtores-exportadores do produto em causa (ver considerando 12). Só desde esse momento estaria a SIEMES abrangida por um acórdão do Tribunal de Justiça, tal como foi devidamente notificado pelas autoridades aduaneiras alemãs, por ofício de 7 de setembro de 2016. A Comissão executou o acórdão abrangendo o número de produtores-exportadores referido nos considerandos 18 a 38, bem como os importadores que pediram o reembolso junto das autoridades aduaneiras alemãs. Em especial, no que diz respeito às importações objeto de pedidos de reembolso comunicados à Comissão pelas autoridades aduaneiras alemãs, em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/223 (é feita referência ao considerando 30), a Comissão respeitou plenamente o prazo de execução de oito meses previsto no artigo 1.º, n.º 2, do referido regulamento. A Comissão, por conseguinte, não concorda com o argumento de que este procedimento violou o princípio da boa administração. Essa alegação teve, pois, de ser rejeitada.

D. CONCLUSÕES

- (154) Tendo em conta as observações apresentadas e a respetiva análise, a Comissão concluiu que o direito anti-*dumping* residual aplicável à China e ao Vietname, ou seja, 16,5 % e 10 % respetivamente, deve ser reinstituído para o período de aplicação do regulamento controvertido.

- (155) Como mencionado no considerando 28, a Comissão suspendeu a avaliação das empresas enumeradas no anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2017/423 até que o importador que solicita o reembolso junto das autoridades aduaneiras nacionais notifique à Comissão os nomes e os endereços do(s) produtor(es)-exportador(es) a quem os comerciantes relevantes compraram calçado ou, se não for recebida resposta dentro desse prazo, até ao termo do prazo fixado pela Comissão para fornecer essa informação.
- (156) No artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/423, a Comissão exige igualmente às autoridades aduaneiras nacionais pertinentes que não reembolsem os direitos aduaneiros cobrados até que a Comissão tenha concluído a avaliação dos pedidos relevantes de TEM/TI.
- (157) Consequentemente, tal como referido no considerando 29, as empresas Pentland Brands Ltd., Puma UK Ltd e Deichmann Shoes UK Ltd deram-se a conhecer e identificaram os seus fornecedores. A Comissão analisou os pedidos de TEM/TI dos fornecedores identificados no presente regulamento. A Comissão concluiu, portanto, a avaliação da situação das empresas enumeradas no anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2017/423. Como resultado, em relação às empresas enumeradas no anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2017/423, a Comissão não tem registo de que tenham apresentado qualquer pedido de TEM/TI durante o inquérito inicial. O pedido de reembolso relevante dos importadores deve, por conseguinte, ser indeferido, porque o regulamento controvertido não foi anulado no que lhes diz respeito. Para facilidade de referência, a Comissão reproduziu o anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2017/423 como anexo VI ao presente regulamento.

E. DIVULGAÇÃO

- (158) Os produtores-exportadores em causa, os importadores visados pela notificação das autoridades aduaneiras alemãs e neerlandesas, os importadores que se deram a conhecer e comunicaram os nomes e endereços dos respetivos fornecedores na China e/ou no Vietname, bem como todas as outras partes que se deram a conhecer, foram informados dos principais factos e considerações com base nos quais se tencionava recomendar a reinstituição do direito anti-*dumping* definitivo sobre as exportações dos 70 produtores-exportadores em causa. Foi-lhes concedido um prazo para apresentarem as suas observações após a divulgação.
- (159) O presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de calçado com a parte superior de couro natural ou reconstituído, com exclusão do calçado para desporto, do calçado de tecnologia especial, das pantufas e de outro calçado de interior e do calçado com biqueira protetora, originário da República Popular da China e do Vietname e produzido pelos produtores-exportadores enumerados no anexo II do presente regulamento, classificados nos códigos NC: 6403 20 00, ex 6403 30 00 ⁽¹⁾, ex 6403 51 11, ex 6403 51 15, ex 6403 51 19, ex 6403 51 91, ex 6403 51 95, ex 6403 51 99, ex 6403 59 11, ex 6403 59 31, ex 6403 59 35, ex 6403 59 39, ex 6403 59 91, ex 6403 59 95, ex 6403 59 99, ex 6403 91 11, ex 6403 91 13, ex 6403 91 16, ex 6403 91 18, ex 6403 91 91, ex 6403 91 93, ex 6403 91 96, ex 6403 91 98, ex 6403 99 11, ex 6403 99 31, ex 6403 99 33, ex 6403 99 36, ex 6403 99 38, ex 6403 99 91, ex 6403 99 93, ex 6403 99 96, ex 6403 99 98 and ex 6405 10 00 ⁽²⁾ que ocorreram durante o período de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1472/2006 e do Regulamento de Execução (UE) n.º 1294/2009. Os códigos TARIC figuram no anexo I do presente regulamento.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

— «calçado para desporto», o calçado na aceção da Nota de subposições n.º 1 do capítulo 64 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1719/2005 da Comissão ⁽³⁾;

⁽¹⁾ Por força do Regulamento (CE) n.º 1549/2006 da Comissão, de 17 de outubro de 2006, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L 301 de 31.10.2006, p. 1), este código NC foi substituído, em 1 de janeiro de 2007, pelos códigos NC ex 6403 51 05, ex 6403 59 05, ex 6403 91 05 e ex 6403 99 05.

⁽²⁾ Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 1719/2005 da Comissão, de 27 de outubro de 2005, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L 286 de 28.10.2005, p. 1). A definição do produto é determinada pela combinação da respetiva descrição constante do artigo 1.º, n.º 1, e da descrição dos códigos NC correspondentes.

⁽³⁾ JO L 286 de 28.10.2005, p. 1.

- «calçado de tecnologia especial», o calçado cujo preço CIF por par seja igual ou superior a 7,5 EUR, destinado à atividade desportiva, com sola moldada de uma ou várias camadas, não injetada, fabricada com materiais sintéticos concebidos especialmente para amortecer os choques devidos aos movimentos verticais ou laterais e provida de características técnicas tais como almofadas herméticas contendo gás ou fluidos, constituintes mecânicos que absorvem ou neutralizam choques ou materiais como polímeros de baixa densidade, classificado nos códigos NC ex 6403 91 11, ex 6403 91 13, ex 6403 91 16, ex 6403 91 18, ex 6403 91 91, ex 6403 91 93, ex 6403 91 96, ex 6403 91 98, ex 6403 99 91, ex 6403 99 93, ex 6403 99 96, ex 6403 99 98;
 - «calçado de biqueira protetora», o calçado que disponha de uma biqueira protetora e com uma resistência ao impacto de, pelo menos, 100 joules ⁽¹⁾ e classificado nos códigos NC: ex 6403 30 00 ⁽²⁾, ex 6403 51 11, ex 6403 51 15, ex 6403 51 19, ex 6403 51 91, ex 6403 51 95, ex 6403 51 99, ex 6403 59 11, ex 6403 59 31, ex 6403 59 35, ex 6403 59 39, ex 6403 59 91, ex 6403 59 95, ex 6403 59 99, ex 6403 91 11, ex 6403 91 13, ex 6403 91 16, ex 6403 91 18, ex 6403 91 91, ex 6403 91 93, ex 6403 91 96, ex 6403 91 98, ex 6403 99 11, ex 6403 99 31, ex 6403 99 33, ex 6403 99 36, ex 6403 99 38, ex 6403 99 91, ex 6403 99 93, ex 6403 99 96, ex 6403 99 98 e ex 6405 10 00;
 - «pantufas e outro calçado de interior», o calçado classificado no código NC ex 6405 10 00.
3. A taxa do direito anti-dumping definitivo aplicável ao preço líquido, franco-fronteira da União, dos produtos não desalfandegados referidos no n.º 1 e fabricados pelos produtores-exportadores referidos no anexo II do presente regulamento é de 16,5 % para os produtores-exportadores chineses em causa e de 10 % para o produtor-exportador vietnamita em causa.

Artigo 2.º

Os montantes garantidos por meio do direito anti-dumping provisório, por força do Regulamento (CE) n.º 553/2006, de 27 de março de 2006, devem ser cobrados a título definitivo. Os montantes garantidos que excedam a taxa definitiva dos direitos anti-dumping devem ser liberados.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de dezembro de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ A resistência ao impacto é medida em conformidade com as normas europeias EN 345 ou EN 346.

⁽²⁾ Por força do Regulamento (CE) n.º 1549/2006 da Comissão, de 17 de outubro de 2006, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L 301 de 31.10.2006, p. 1), este código NC foi substituído, em 1 de janeiro de 2007, pelos códigos NC ex 6403 51 05, ex 6403 59 05, ex 6403 91 05 e ex 6403 99 05.

ANEXO I

Códigos TARIC para calçado com a parte superior de couro natural ou reconstituído como definido no artigo 1.º

a) A partir de 7 de outubro de 2006:

6403 30 00 39, 6403 30 00 89, 6403 51 11 90, 6403 51 15 90, 6403 51 19 90, 6403 51 91 90,
6403 51 95 90, 6403 51 99 90, 6403 59 11 90, 6403 59 31 90, 6403 59 35 90, 6403 59 39 90,
6403 59 91 90, 6403 59 95 90, 6403 59 99 90, 6403 91 11 99, 6403 91 13 99, 6403 91 16 99,
6403 91 18 99, 6403 91 91 99, 6403 91 93 99, 6403 91 96 99, 6403 91 98 99, 6403 99 11 90,
6403 99 31 90, 6403 99 33 90, 6403 99 36 90, 6403 99 38 90, 6403 99 91 99, 6403 99 93 29,
6403 99 93 99, 6403 99 96 29, 6403 99 96 99, 6403 99 98 29, 6403 99 98 99 e 6405 10 00 80

b) A partir de 1 de janeiro de 2007:

6403 51 05 19, 6403 51 05 99, 6403 51 11 90, 6403 51 15 90, 6403 51 19 90, 6403 51 91 90,
6403 51 95 90, 6403 51 99 90, 6403 59 05 19, 6403 59 05 99, 6403 59 11 90, 6403 59 31 90,
6403 59 35 90, 6403 59 39 90, 6403 59 91 90, 6403 59 95 90, 6403 59 99 90, 6403 91 05 19,
6403 91 05 99, 6403 91 11 99, 6403 91 13 99, 6403 91 16 99, 6403 91 18 99, 6403 91 91 99,
6403 91 93 99, 6403 91 96 99, 6403 91 98 99, 6403 99 05 19, 6403 99 05 99, 6403 99 11 90,
6403 99 31 90, 6403 99 33 90, 6403 99 36 90, 6403 99 38 90, 6403 99 91 99, 6403 99 93 29,
6403 99 93 99, 6403 99 96 29, 6403 99 96 99, 6403 99 98 29, 6403 99 98 99 e 6405 10 00 80

c) A partir de 7 de setembro de 2007:

6403 51 05 15, 6403 51 05 18, 6403 51 05 95, 6403 51 05 98, 6403 51 11 91, 6403 51 11 99,
6403 51 15 91, 6403 51 15 99, 6403 51 19 91, 6403 51 19 99, 6403 51 91 91, 6403 51 91 99,
6403 51 95 91, 6403 51 95 99, 6403 51 99 91, 6403 51 99 99, 6403 59 05 15, 6403 59 05 18,
6403 59 05 95, 6403 59 05 98, 6403 59 11 91, 6403 59 11 99, 6403 59 31 91, 6403 59 31 99,
6403 59 35 91, 6403 59 35 99, 6403 59 39 91, 6403 59 39 99, 6403 59 91 91, 6403 59 91 99,
6403 59 95 91, 6403 59 95 99, 6403 59 99 91, 6403 59 99 99, 6403 91 05 15, 6403 91 05 18,
6403 91 05 95, 6403 91 05 98, 6403 91 11 95, 6403 91 11 98, 6403 91 13 95, 6403 91 13 98,
6403 91 16 95, 6403 91 16 98, 6403 91 18 95, 6403 91 18 98, 6403 91 91 95, 6403 91 91 98,
6403 91 93 95, 6403 91 93 98, 6403 91 96 95, 6403 91 96 98, 6403 91 98 95, 6403 91 98 98,
6403 99 05 15, 6403 99 05 18, 6403 99 05 95, 6403 99 05 98, 6403 99 11 91, 6403 99 11 99,
6403 99 31 91, 6403 99 31 99, 6403 99 33 91, 6403 99 33 99, 6403 99 36 91, 6403 99 36 99,
6403 99 38 91, 6403 99 38 99, 6403 99 91 95, 6403 99 91 98, 6403 99 93 25, 6403 99 93 28,
6403 99 93 95, 6403 99 93 98, 6403 99 96 25, 6403 99 96 28, 6403 99 96 95, 6403 99 96 98,
6403 99 98 25, 6403 99 98 28, 6403 99 98 95, 6403 99 98 98, 6405 10 00 81 e 6405 10 00 89

ANEXO II

Lista de produtores-exportadores sobre cujas importações é instituído um direito anti-dumping definitivo

Nome do produtor-exportador	Código adicional TARIC
Aiminer Leather Products Co., Ltd. (Chengdu - China)	A999
Best Health Ltd. (Hou Jei Dong Wong - China)	A999
Best Run Worldwide Co., Ltd. (Dongguan - China)	A999
Bright Ease Shoe Factory (Dongguan - China) e empresas coligadas Honour Service (Taipei - Taiwan) e Waffle Shoe Manufacturing	A999
Cambinh Shoes Company (Lai Cach - Vietname)	A999
Dong Anh Footwear Joint Stock Company (Hanói - Vietname)	A999
Dong Guan Bor Jiann Footwear Co., Ltd. (Dongguan - China)	A999
Dongguan Hongguo Shoes Co., Ltd. (Dongguan - China)	A999
Dongguan Hopecome Footwear Co, Ltd. (Dongguan - China)	A999
Dongguan Houjie Baihou Hua Jian Footwear Factory (Dongguan - China)	A999
Dongguan Qun Yao Shoe Co., Ltd. (Dongguan - China) e empresa coligada Kwan Yiu Co Ltd	A999
Dongyi Shoes Co., Ltd. (Wenzhou - China)	A999
Doozer (Fujian) Shoes Co., Ltd. (Jinjiang, Fujian - China)	A999
Emperor (VN) Co., Ltd. (Tinh Long An - Vietname)	A999
Everlasting Industry Co., Ltd. (Huizhou - China)	A999
Freetrend Industrial Ltd. (China) (Shenzhen - China)	A999
Freeview Company Ltd. (Shenzhen - China)	A999
Fu Jian Ching Luh Shoes Co., Ltd. (Fuzhou - China)	A999
Fu Jian Lion Score Sport Products Co., Ltd. (Fuzhou - China)	A999
Fujian Footwear & Headgear Import & Export (Holdings) Co., Ltd. (Fuzhou - China)	A999
Fujian Jinjiang Guohui Footwear & Garment Co., Ltd. (Chendai, Jinjiang Fujian - China)	A999
Gan Zhou Hua Jian International Footwear Co., Ltd. (Ganzhou - China)	A999
Golden Springs Shoe Co., Ltd. (Dongguan - China)	A999
Haiduong Shoes Stock Company (Haiduong - Vietname)	A999
Hangzhou Forever Shoes Factory (Hangzhou - China)	A999
Hua Jian Industrial Holding Co., Ltd. (Kowloon - Hong Kong) e empresa coligada Hua Bao Shoes Co., Ltd	A999
Huu Nghi Danang Company (HUNEXCO) (Da Nang - Vietname)	A999

Nome do produtor-exportador	Código adicional TARIC
Hwa Seung Vina Co., Ltd. (Nhon Trach - Vietname)	A999
Jason Rubber Works Ltd. (Kowloon - Hong Kong) e empresa coligada New Star Shoes Factory	A999
Jinjiang Hengdali Footwear Co., Ltd. (Jinjiang, Fujian - China)	A999
Jinjiang Xiangcheng Footwear and Plastics Co., Ltd. (Jinjiang, Fujian - China)	A999
JinJiang Zhenxing shoes & plastic Co., Ltd. (Jinjiang, Fujian - China)	A999
Juyi Group Co., Ltd. (Wenzhou - China)	A999
K Star Footwear Co., Ltd. (Zhongshan - China) e empresa coligada Sun Palace Trading Ltd	A999
Kangnai Group Wenzhou Lucky Shoes and Leather Co., Ltd. (Wenzhou - China)	A999
Khai Hoan Footwear Co., Ltd. (Cidade de Ho Chi Minh - Vietname)	A999
Lian Jiang Ching Luh Shoes Co., Ltd. (Fuzhou - China)	A999
Li-Kai Shoes Manufacturing Co., Ltd. (Dongguan - China)	A999
New Star Shoes Factory (Dongguan - China)	A999
Ngoc Ha Shoe Company (Hanói - Vietname)	A999
Nhi Hiep Transportation Construction Company Limited (Cidade de Ho Chi Minh - Vietname)	A999
Ophelia Shoe Co., Ltd. (Dongguan - China)	A999
Ormazed Shoes (Zhao Qing City) Ltd. (Zhaoqing - China)	A999
Ormazed Shoes Ltd. (Dong Guan) (Dongguan - China)	A999
Pacific Joint - Venture Company (Binh Duong - Vietname)	A999
Phuc Yen Shoes Factory (Phuc Yen - Vietname) e empresa coligada Surcheer Industrial Co., Ltd.	A999
Phuha Footwear Enterprise (Ha Dong - Vietname)	A999
Phuhai Footwear Enterprise (Haiphong - Vietname)	A999
Phulam Footwear Joint Stock Company (Cidade de Ho Chi Minh - Vietname)	A999
Putian Dajili Footwear Co., Ltd. (Putian - China)	A999
Right Rich Development VN Co., Ltd. (Binh Duong - Vietname)	A999
Saigon Jim Brother Corporation (Binh Duong - Vietname)	A999
Shenzhen Harson Shoes Ltd. (Shenzhen - China)	A999
Shunde Sunrise (II) Footwear Co., Ltd. (Foshan - China) e empresa coligada Headlines Int Ltd	A999
Splendour Enterprise Co., Ltd. (Nhon Trach - Vietname)	A999
Stellar Footwear Co., Ltd. (Haiduong - Vietname)	A999
Sung Hyun Vina Co., Ltd. (Binh Duong - Vietname) e empresa coligada Sung Hyun Trading Co. Ltd	A999

Nome do produtor-exportador	Código adicional TARIC
Synco Footwear Ltd. (Putian - China)	A999
Thai Binh Shoes Joint Stock Company (Binh Duong - Vietnam)	A999
Thang Long Shoes Company (Hanói - Vietnam)	A999
Thanh Hung Co., Ltd. (Haiphong - Vietnam)	A999
Thuy Khue Shoes Company Ltd. (Hanói - Vietnam)	A999
Truong Loi Shoes Company Limited (Cidade de Ho Chi Minh - Vietnam)	A999
Wenzhou Chali Shoes Co., Ltd. (Wenzhou - China)	A999
Wenzhou Dibang Shoes Co., Ltd. (Wenzhou - China)	A999
Wenzhou Gold Emperor Shoes Co., Ltd. (Wenzhou - China)	A999
Xiamen Sunchoose Import & Export Co., Ltd. (Xiamen - China)	A999
Xingtaiy Footwear Industry & Commerce Co., Ltd. (Guangzhou - China)	A999
Zhuhai Shi Tai Footwear Company Limited (Zhuhai - China)	A999
Zhuhai Shun Tai Footwear Company Limited (Zhuhai - China)	A999

ANEXO III

Lista de empresas notificadas à Comissão Europeia relativamente às quais não existe nenhum registo de pedidos de TEM/TI

2kelly Asia Ltd

A Plus

A.T.G. Sourcing Limited NL
também conhecida por «ATG Sourcing Ltd»

Admance Australia Pty Ltd

Agrimexco

Aider Company

Alsomio International Co. Ltd

Am Shoe Company

Amparo (Hk) Industry Limited

An Thinh Footwear Co. Ltd

An Thinh Shoes Company Ltd

Applause Shoes Co Ltd

Aquarius Corporation

Ara Shoes (China) Co Ltd

Asco General Suppliers (Far East) Ltd

Asiatec Industrial Limited

Betafac Industries Ltd

Bk Development Ltd

Bongo Enterprise

Bonshoe International Co. Ltd

Boxx Shoes

Brimmer Footwear Co. Ltd

(Guangzhou) C T N Footwear Co. Ltd

Calstep International Co.

Capital Bright Int Trading Services Ltd

Champ Link

Champion Footwear Mfg Co Ltd

Chanty Industrial

Chen You Industries Co. Ltd

Chen Zhou Xin Chang Shoes Co. Ltd

Chenwell Co., Ltd

Chenyun Industry Development Ltd

Chiao Hong Shoes Co., Ltd

Chiao Hong Shoes Factory

China Arts & Crafts Nanhing I/E Corp Hanzhou Branch

China Guide Enterprises Limited

China Shenzhen Yuhui Import & Export Co. Ltd

China Sourcing Trading Co.

Chinook Products Co. Ltd.

Chris Sports Systems

Chung Phi Enterprises Corp.

Clarion

Cong Hua Sheng Fu Shoes Co Ltd

Continuance Vietnam Footwear Co. Ltd

Courtaulds Footwear

Denise Style Co., Ltd

Dong Guan Chang An Sha Tou Chi Long Shoes Factory China

Dong Guan Chang An Xiao Bian Seville Footwear Factory

Dong Guan Da Tian Shoes Co. Ltd

Dong Guan Shine Full Co. Ltd

Dong Guan Surpassing Shoes Co., Ltd

Dong Guan Yue Yuen Mfg. Co.

Dong Hung Industrial Joint Stock Company

Dongguan Chang An Xiao Bian Xin Peng Footwear Factory (também conhecida por «Seville»
também notificada como: «Dongguan Chang An Xiao Bian Seville Footwear Factory (Seville = Xin Peng)»

Dongguan China Lianyun Footwear Manu-Facturing Co. Ltd

Dongguan Da Ling Shan Selena Footwear Factory

Dongguan Energy Shoe Co.

Dongguan Golden East Shoe Co. Ltd

Dongguan Houjie Santun Chen You Shoes Factory

Dongguan Lian Zeng Footwear Co. Ltd

também conhecida por «Dongguan Lian Zeng Footwear Co. Ltd China»

Dongguan Lianyun Footwear Manu-Facturing Co. Ltd

Dongguan Liao Bu Lian Ban You Wu Handbag Factory

Dongguan Liao Bu Yao Hui Shoes Fty

Dongguan Max Footwear Co. Limited

Dongguan Medicines and Health Products Import and Export Corporation Limited Of Guang Dong

Dongguan Nan Cheng China Full Bags Mfs. Fty.

Dongguan Shi Fang Shoes Co. Ltd

Dongguan Tongda Storage Serve Co. Ltd

Dongguan Ying Dong Shoes Co. Ltd

Dongguan Yongyi Shoes Co. Ltd

Donguan Chaoguan Footwear Ltd

Earth Asia Ltd.

East City Trading Ltd

East Rock Limited

Eastern Load International Llc

E-Teen Market Ltd

Eternal Best Industrial Limited

Ever Credit China

Ever Credit Pacific Ltd

Ever Grace Shoes Vietnam Co. Ltd

Everco International

Ever-Rite International

Evervan

Evervan Deyang Footwear Co., Ltd

Evervan Golf

Evervan Qingyuan Footwear Co., Ltd

Evervan Qingyuan Vulcanized

Evervan Vietnam

Fábrica de Sapatos K

Fh Sports Agencies Ltd

Focus Footwear Co., Ltd

Focus Shoe Trading

Footwear International Germany Gmbh

Footwear Sourcing Company

Fortune Footwear Co Ltd

Fortune Success Footwear Co. Ltd

Foshan Nanhai Nanbao Shoes Factory Ltd

Foshan Nanhai Shyang Ho Footwear Co. Ltd
também conhecida por «Shyang Ho Footwear Ltd»

Four Star Shoes Co.

Freedom Trading Co. Inc

Fuh Chuen Co. Ltd

Fujian Putian Shuangchi Sports Goods

Fujian Putian Sunrise Footwear Limited
também conhecida por «Putian Sunrise Footwear Limited»

Fujian Quanzhou Dasheng Plastic

Fujian Quanzhouthianchen Imp.& Exp.Trading Corp.

Fuqing Fuxing Plastic Rubber Products Co. Ltd

Fuqing Shengda Plastic Products Co., Ltd

Fuqing Xinghai Shoes Limited Company

Fuzhou B.O.K. Sports Industrial Co. Ltd

Fuzhou Simpelsons Int. Trading Co. Ltd

Fuzhou Unico Trading Co. Ltd

Gain Strong Industrial Ltd

Gao Yao Chung Jye Shoes Ltd
também conhecida por «Gaoyao Chung Jye Shoes Manufacturer»

Gasond Asia Limited

Gcl Footwear

Get Ever International Ltd

G-Foremost Co. Ltd

Giai Hiep Co. Ltd

Globe Distribution Co Ltd

Golden Power Ind. Ltd

Golden Sun Joint Stock Company

Grace Master Limited

Great Union Manufacturing Ltd

Greenery Eternal Corporation

Greenland

Greenland Footwear Manufacturing Co. Ltd

Greenland Int. Ltd

Greenland International

Greenland Lian Yun

Gs (Gain Strong) Footwear Co. Ltd

Guang Xi Simona Footwear Co Ltd

Guangdong Foreign Trade Imp.+Exp. Corp.

Guangdong Luxfull Shoes Co. Ltd

Guanglong Leather Goods Limited

Guangu Footwear Co. Ltd

Guangzhou Ecotec Tootwear Corporation Ltd

Guangzhou Ever Great Athertic Goods Co. Ltd

Guangzhou Guanglong Leather Goods Ltd

Guangzhou Panyu Xintaiy Footwear Industry & Commerce Co. Ltd

Guangzhou Peace Union Footwear Co. Ltd

Haili Import and Export Trading

Hainam Company Limited

Hangzhou Kingshoe Co. Limited

Hao Sheng Shoes Factory

Hao Sheng Shoes Factory

Haoin-Mao-Mao Import-Export Co. Ltd

He Shan Chung O Shoes

Heshan Heng Da Footwear Co. Ltd

Heshan Shi Hengyu Footwear Ltd

High Hope Int'L Group Jiangsu Foodstuffs Imp & Exp Corp. Ltd

Hison Vina Co., Ltd

Holly Pacific Ltd

Hong Kong Ko Chau Enterpise Limited

Hopecome Enterprises Limited

Houjie Santun Cheng Yu Shoes Factory

Hr Online Gmbh

Hsin Yih Footwear Co. Ltd

Huang Lin Footwear Co. Ltd

Huey Chuen (Cambodia) Co., Ltd

Huey Chuen Shoes Group

Huidong County Fucheng Shoes Co Ltd

Hung Huy Co

Hung Thai Co., Ltd

Huy Phong Ltd Company

Idea (Macao Commercial Offshore) Ltd

Innovation Footwear Co Ltd

Intermedium Footwear

Intermedium Shoes B.V.

International Shoe Trading Ltd

J&A Footwear Co Ltd

J.J Trading Co., Ltd

Jangchun Shoe Manufacturing

Jascal Company Ltd

Jaxin Factory

Jeffer Enterprise Corp.

Ji Tai Leather Goods Co. Ltd

Jia Hsin Co. Ltd

Jimmy & Joe International Co., Ltd

Jinjiang Landhiker

Jou Churng Shoes Co. Ltd

Jws International Corp

Kaiyang Vietnam Co., Ltd

Kamkee

Kaoway Sports Ltd

Kim Duc Trading-Producting Co. Ltd

Kimberly Inc. Ltd

também conhecida por «Kimberley Inc Ltd»

Ku Feng Shoes Factory

Lai Sun Enterprise Co. Ltd

Leader Global Co. Ltd

Legent Footwear Ltd

Lei Yang Nan Yang Shoes Co. Ltd

Leung's Mi Mi Shoes Factory Co. Ltd, Dongguan China

Lian Yun

Lian Zeng Footwear Co. Ltd

Lianyang Trading Co

Lianyun Footwear Manufacturing Co Ltd

Link Worldwide Holdings Ltd

Longchuan Simona Footwear Co. Ltd

Longshine Industries Ltd

Lucky Shoes Factory

Madison Trading Ltd

Maggie Footwear Trading Co. Ltd

Mai Huong Co. Ltd

Main Test Inc

Manzoni Trading Ltd

Marketing&Service 2000

Maru Chuen (Cambodia) Corp. Ltd

Maru Chuen Corp.
também conhecida por «Maru Chuen (East City)»

Master Concept Group Inc.

Mega International Group

Mega Power Co. Ltd

Mega Union Shoes

Memo B.V.

Metro & Metro

Mfg Commercial Ltd

Minh Nghe Trading & Industrial Co., Ltd

Mode International Inc.

Nam Po Footwear Ltd

Nanghai Yongli Shoes Co Ltd

New Allied Com. Limited

New Concord Investment Ltd

Nice Well Holdings Limited

Niceriver Development Ltd

Niceriver Shoes Factory

Ningbo Dewin Internat. Co. Ltd

Nisport International Ltd

Ocean Ken International Ltd

O-Joo International Co., Ltd

O'leer Ind, Vietnam

Orces

Oriental Max Group

Oriental Sports Industrial Co. Ltd
também conhecida por «Oriental Sports Industrial Vietnam Co. Ltd»

Osco Industries Limited

Osco Vietnam Company Limited

P.W.H. Oriental Limited

Panyu Force Footwear Co Ltd

Park Avenue Sport

Parramatta Shu Haus Limited

Perfect Footwear International Co., Ltd

Perfect Global Enterises Ltd

Perfect Insight Holdings Ltd

Performance Plus Co.

Phuoc Binh Company Ltd

Planet Shoe S.R.O.

também conhecida por «Planet»

Pou Hong (Yangzhou) Shoes

Pro Dragon Inc

Pro-Agenda Int'l Co. Ltd

Programme

Programme International

Protonic (Xiamen) Shoe Co., Ltd

Pt. Horn Ming Indonesia

Putian City Weifeng Footwear Co., Ltd

Putian Dongnan Imp.& Exp. Trading Co. Ltd

Putian Elite Ind.&Trading Co. Ltd

também conhecida por «Putian Elite Industry and Trading Co., Ltd»

Putian Hengyu Footwear Co. Ltd

Putian Licheng Xinyang Footwear Co. Ltd

Putian Wholesome Trading Co. Ltd

Putian Xiecheng Footwear Co Ltd

Qingdao Yijia Efar Import & Export Co. Ltd

Quanzhou Hengdali Import & Export Co. Ltd

Quanzhou Zhongxing International Trading Co. Ltd

Quingdao Korea Sporting Goods

Quoc Bao Co Ltd

Rainbow Global

Rapid Profit International Ltd

Rayco Shoes Corp

Reno Fashion & Shoes GmbH

Rib-Band Shoes Factory

Rich Shine International Co., Ltd

Rick

Rick Asia (Hong Kong) Ltd

Rieg

Rieg Und Niedermayer

Right Source Investments Ltd

Rollsport Vietnam Footwear Co. Ltd

também conhecida por «Dongguan Roll Sport Footwear Ltd»

Rong Hui Shoes Designing Service Centre

Run International Ltd

Run Lifewear GmbH

S H & M

S.T.C. Universal Holding Ltd

Samsung Uk

San Jia Factory Sanxiang Town

San Jia Shoes Factory

Sanchia Footwear Co. Ltd

Savannah

Selena Footwear Factory

Seng Hong Shoes (Dong Guan) Co Ltd

Seville Footwear

também conhecida por «Footwear Factory»

Seville Footwear Factory

Shanghai Hai Cheng Economic and Trade Corp Ltd

Shen Zhen Jinlian Trade Co. Ltd

Shenzen Kalinxin Imports & Exports Co., Ltd

Shenzhen Huachengmao Industry Co., Ltd

Shenzhen Chuangdali Trade Co Ltd

Shenzhen Debaoyongxin Import Export Co. Ltd

Shenzhen Fengyuhua Trade Co., Ltd

Shenzhen Ganglianfa Import & Export Co. Ltd

Shenzhen Guangxingtai Import & Export Co. Ltd

Shenzhen Jieshixing Commerce Co., Ltd

Shenzhen Jin Cheng Zing Industry

Shenzhen Jin Hui Glass Decal Industrial Ltd. Company, Great Union Manufacturing Ltd.

Shenzhen Jinlian Trade Co. Ltd

Shenzhen Jiyoulong Import & Export Co. Ltd

Shenzhen Maoxinggyuan Industry Ltd

também conhecida por «Shenzhen Maoxinggyuan Industry Ltd»

Shenzhen Minghuida Industry Development Co. Ltd

Shenzhen Ruixingchang Import & Export Co., Ltd

Shenzhen Sanlian Commercial & Trading Co. Ltd

Shenzhen Seaport Import & Export Co. Ltd

Shenzhen Shangqi Imports-Exports Trade Co Ltd

Shenzhen Sky Way Industrial Ltd

Shenzhen Tuochuang Imp. & Exp. Trading Co. Ltd

Shenzhen Weiyuantian Trade Co. Ltd

Shenzhen Yetai Import & Export Co Ltd

Shenzhen Yongjieda Import & Export Co. Ltd

Shenzhen Yongxing Bang Industry Co. Ltd
também conhecida por «Shenzhen Yongxingbang Industry Co. Ltd»

Shenzhen Yongxingbang Industry Co. Ltd

Shenzhen Yuanxinghe Import & Export Trade Co. Ltd

Shenzhen Yun De Bao Industry Co., Ltd

Shenzhen Zhongmeijia Imports & Exports Co. Ltd

Shenzhen, Shunchang Entrance Limited

Sherwood

Shezhen Luye East Industry Co Ltd

Shin Yuang Shoe Factory

Shinng Ywang Co

Shiny East Limited

Shishi Foreign Investment

Shishi Longzheng Imp.& Exp. Trade Co. Ltd
também conhecida por «Shishi Longzheng Import And Export Trade Co»

Shoes Unlimited

Shoes Unlimited B.V.

Shyang Way

Sichuan Pheedou International Leather Products Co., Ltd

Sichuan Topshine Import & Export

Simona

Simona Footwear Co. Ltd

Sincere Trading Co. Ltd

Sopan (Quanzhou) Import & Export Trading Co. Ltd

Sports Gear Co. Ltd

Sportshoes

Spotless Plastics (Hk) Ltd

Startright Co. Ltd

Stc Universal

Stella-Seville Footwear

Sun & Co

Sun & Co Holding Ltd

Sun Shoes Factory

Sundance International Co Ltd

Sunlight Limited - Macao Commercial Offshore

Sunny-Group

Super Trade Overseas Ltd

Supremo Oriental Co. Ltd

Supremo Shoes And Boots Handels Gmbh

T.M.C. International Co. Ltd

Tai Loc

Tai Yuan Trading Co. Ltd

Tam Da Co., Ltd

Tata South East Asia Ltd

Tendenza

Tendenza Schuh-Handelsges. Mbh

Tgl Limited

The Imports And Exports Trade Ltd. Of Zhuhai

The Look (Macao Commercial Offshore) Co Ltd

Thomas Bohl Vertriebs Gmbh

Thomsen Vertriebs Gmbh

Thong Nhat Rubber Company

Thuong Thang Production Shoes Joint Stock Company

Ting Feng Footwear Co. Ltd

Tong Shing Shoes Company

Top China Enterprise

Top Sun Manufacturing Co. Ltd

Trans Asia Shoes Co Ltd

Transat Trading Ag

Trend Design

Trident Trading Co Ltd

Tri-Vict Co., Ltd

Truong Son Trade And Service Co Ltd

Uni Global Asia Ltd

Universal International

Vanbestco Ltd.

Ven Bao Shoes Research Development Department

Vietnam Samho Co Ltd

Vietnam Xin Chang Shoes Co. Ltd

Vinh Long Footwear Co., Ltd
também conhecida por «Long Footwear Company»

Wearside Footwear

Well Union

Wellness Footwear Ltd

Wellunion Holdings Ltd. Dg Factory

Wenling International Group

Wenzhou Cailanzi Group Co. Ltd

Wenzhou Dingfeng Shoes Co. Ltd

Wenzhou Dinghong Shoes Co., Ltd

Wenzhou Hanson Shoes

Wenzhou Hazan Shoes Co., Ltd
também conhecida por «Wenzohou Hazan Shoes Co., Ltd»

Wenzhou Jiadian Shoes Industry Co. Ltd

Wenzhou Jinzhou Group Foreign Trade Ind. Co. Ltd

Wenzhou Thrive Intern. Trading Co. Ltd

Wenzhou Xiongchuang Imp.& Exp. Co. Ltd.

Winpo Industries

Wolf Shoe Trading Co.

Wuzhou Partner Leather Co. Ltd

Xiamen C&D Light Industry Co.Ltd

Xiamen Duncan Amos Sportswear Co. Ltd

Xiamen Jadestone Trading Co. Ltd

Xiamen Li Feng Yuan Import And Export Co. Ltd

Xiamen Luxinjia Import & Export Co Ltd

Xiamen Suaring Arts & Crafts Imp./Exp. Co. Ltd

Xiamen Suntech Imp. & Exp. Company Ltd

Xiamen Unibest Import & Export Co. Ltd

Xiamen Winning Import & Export Trade Co. Ltd

Xiamen Xindeco Ltd

Xiamen Zhongxinlong Import And Export Co. Ltd

Xin Heng Cheng Shoe Factory

Xin Ji City Baodefufu Leather Co. Ltd

Yancheng Yujie Foreign Trade Corp Ltd

Yangxin Pou Jia Shoe Manufacturing Co., Ltd

Yih Hui Co. Ltd

Yongxin Footwear Co Ltd

Yongzhou Xiang Way Sports Goods Ltd (Shineway Sports Ltd)

Yu Yuan Industrial Co. Ltd

Yue Chen Shoes Manufacturer Factory

Yy2-S3 Adidas

Zhejiang Wenzhou Packing Imp.& Exp.Corp.

Zhejianc Mayu Import And Export Co. Ltd

Zhejiang G&B Foreign Trading Co., Ltd

Zhong Shan Pablun Shoes

Zhong Shan Profit Reach Ent. Ltd

Zhong Shan Xiao Kam Feng Lan East District Rubber & Plastic Factory

Zhongshan Greenery Eternal Corp

Zhongshan Paolina Shoes Factory

Zhongshan Xin Zhan Shoe Company

Zhongshan Zhongliang Foreign Trade Development Co Ltd

Zhucheng Maite Footwear Co., Ltd

também conhecida por «Zucheng Majte Footwear Co. Ltd»

ANEXO IV

Lista de produtores-exportadores notificados à Comissão já avaliados individualmente ou como grupo de empresas incluídas na amostra de produtores-exportadores

Apache

Company No. 32

Dona Bitis Imex Corp

Dongguanng Yue Yuen

Fitbest Enterprises Limited

Fuguiniaio Group Ltd

Haiphong Leather Products And Footwear Company

também conhecida por «Haiphong Leather Products and Footwear One Member Limited Company Co.»

Pou Chen Corporation

Pou Yuen Industrial (Holdings) Ltd

Pou Yuen Vietnam Company Ltd

Pou Yuen Vietnam Enterprises Ltd

Pouyen Vietnam Company Ltd

Pt. Pou Chen Indonesia

Sky High Trading

Sun Kuan (Bvi) Enterprises Limited

também conhecida por «Sun Kuan Enterprise»

Sun Kuan J.V. Co.

Sun Sang Kong Yuen Shoes Pty (Huiyang) Ltd

também conhecida por «Sun Sang Korn Yuen Shoes Fty (Huiyang) Co. Ltd» e «Sun Sang Kong Yuen Shoes Fity». Co. Ltd)

Zhong Shan Pou Yuen Bai

Zhong Shan Pou Yuen Manufacture Company

também conhecida por «Zhongshan Pou Yuen Manufacture Company»

ANEXO V

Lista de produtores-exportadores notificados à Comissão já avaliados individualmente ou como grupo de empresas no quadro da Decisão de Execução 2014/149/UE ou dos Regulamentos de Execução (UE) 2016/1395, (UE) 2016/1647, (UE) 2016/1731, (UE) 2016/2257, (UE) 2017/423 ou (UE) 2017/1982

Nome do produtor-exportador	Regulamento no âmbito do qual foi avaliado
An Loc Manufacture Construction	Regulamento de Execução (UE) 2017/423
Anlac Footwear Company (Alsimex)	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
Best Royal Co. Ltd	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
Brookdale Investments Ltd	Regulamento de Execução (UE) 2016/1395
Brosmann Footwear	Decisão de Execução 2014/149/UE
Buildyet Shoes	Regulamento de Execução (UE) 2016/1395
Chengdu Sunshine	Regulamento de Execução (UE) 2016/2257
Da Sheng (Bvi) International	Regulamento de Execução (UE) 2016/1395
Da Sheng Enterprise Corporation	Regulamento de Execução (UE) 2016/1395
Diamond Group International Ltd	Regulamento de Execução (UE) 2016/1731
Diamond Vietnam Co. Ltd	Regulamento de Execução (UE) 2016/1731
Dongguan Shingtak Shoes Company Ltd	Regulamento de Execução (UE) 2017/1982
Dongguan Stella Footwear Co. Ltd também designada Duanguan Stella Footwear Co. Ltd	Regulamento de Execução (UE) 2016/1395
Dongguan Taiway Sports Goods Ltd	Regulamento de Execução (UE) 2016/1395
Dongguan Texas Shoes Ltd Co	Regulamento de Execução (UE) 2017/423
Footgearmex Footwear Co. Ltd	Regulamento de Execução (UE) 2016/1731
Freetrend Industrial A (Vietnam) Co. Ltd.	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
Freetrend Industrial Ltd também conhecida por «Freetrend Industrial Ltd (Dean Shoes)»	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
Freetrend Vietnam	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
Fujian Sunshine Footwear Co. Ltd	Regulamento de Execução (UE) 2016/2257
Fulgent Sun Footwear Co. Ltd	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
General Footwear	Regulamento de Execução (UE) 2016/1731
General Shoes Co. Ltd. também conhecida por «General Shoes Ltd»	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
Genfort Shoes Ltd também conhecida por «Gaoyao Chung Jye Shoes Manufacturer»	Regulamentos de Execução (UE) 2016/1647 e (UE) 2016/1731

Nome do produtor-exportador	Regulamento no âmbito do qual foi avaliado
Golden Chang Industrial Co. Ltd.	Regulamento de Execução (UE) 2017/423
Golden Star Company Limited também conhecida por «Golden Star Co. Ltd»	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
Golden Top	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
Golden Top Company Ltd	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
Guangzhou Hsieh Da Rubber Ltd	Regulamento de Execução (UE) 2017/423
Guanzhou Pan Yu Leader Shoes Corp	Regulamento de Execução (UE) 2017/423
Happy Those International Limited	Regulamento de Execução (UE) 2017/423
Hopeway Group Ltd	Regulamento de Execução (UE) 2016/1395
Hsin-Kuo Plastic Industrial	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
Hung Dat Company também conhecida por «Hung Dat Joint Stock Company»	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
Jianle Footwear	Regulamento de Execução (UE) 2016/1395
Kimo Weihua	Regulamento de Execução (UE) 2016/1395
Kingfield International Ltd	Regulamentos de Execução (UE) 2016/1731 e (UE) 2016/1647
Kingmaker também conhecida por «Kingmaker (Zhongshan) Footwear Co., Ltd»	Regulamento de Execução (UE) 2017/423
Lac Cuong Footwear Co Ltd	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
Lac Ty Company Ltd	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
Lai Lin Footwear Company também conhecida por «Lai Yin Footwear Company»	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
Lien Phat Comp. Ltd também conhecida por «Lien Pat Comp. Ltd»	Regulamento de Execução (UE) 2017/423
Long Son Joint Stock Company	Regulamento de Execução (UE) 2017/1982
Lung Pao Footwear Ltd	Decisão de Execução 2014/149/UE
Maystar Footwear também conhecida por «Maystar Footwear Co., Ltd»	Regulamento de Execução (UE) 2017/423
Mega Star Industries Limited	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
Miri Footwear	Regulamentos de Execução (UE) 2017/423 e (UE) 2016/1647
Novi Footwear também conhecida por «Novi Footwear (F.E.)» Pte.Ltd	Decisão de Execução 2014/149/UE
Pacific Footgear Corporation	Regulamento de Execução (UE) 2017/423

Nome do produtor-exportador	Regulamento no âmbito do qual foi avaliado
Panyu Pegasus Footwear Co Ltd	Regulamento de Execução (UE) 2017/423
Sao Viet Joint Stock Company	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
Shoe Majesty Trading Company (Growth-Link Trade Services)	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
Stella Ds3	Regulamento de Execução (UE) 2016/1395
Stella Footwear Company Ltd também conhecida por «Dongguan Stella Footwear Co Ltd»	Regulamento de Execução (UE) 2016/1395
Stella International Limited	Regulamento de Execução (UE) 2016/1395
Strong Bunch também conhecida por «Strong Bunch Int'l Ltd»	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
Strong Bunch Yung-Li Shoes Factory	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
Taicang Kotoni Shoes Co. Ltd.	Regulamento de Execução (UE) 2016/1395
Taiway Sports	Regulamento de Execução (UE) 2016/1395
Tatha	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
Texas Shoe Ind	Regulamento de Execução (UE) 2017/423
Thien Loc Shoe Co. Ltd também conhecida por «Thien Loc Shoes Jointstock Company (Cidade de Ho Chi Minh/Vietname)»	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
Thrive Enterprice Co. Ltd	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
Tripos Enterprises Inc	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
Ty Hung Co. Ltd	Regulamento de Execução (UE) 2016/1731
Vietnam Shoe Majesty	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
Vinh Thong Producing-Trading - Service Co. Ltd.	Regulamento de Execução (UE) 2017/423
Vmc Royal Co., Ltd também conhecida por «Royal Company Ltd (Supertrade)»	Regulamento de Execução (UE) 2016/1647
Wei Hua Shoes Co. Ltd.	Regulamento de Execução (UE) 2016/1395
Wincap Industrial Limited	Regulamento de Execução (UE) 2017/423
Zhongshan Wei Hao Shoe Co., Ltd	Regulamento de Execução (UE) 2016/1395
Zhongshan Glory Shoes Industrial Co. Ltd. também conhecida por «Zhongshan Glory Shoes Co. Ltd (= Zhongshan Xin Chang Shoes Co Ltd)»	Regulamento de Execução (UE) 2017/423

ANEXO VI

Lista de empresas cujo exame foi suspenso em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/423 da Comissão e relativamente às quais não existe nenhum registo de pedidos de TEM/TI:

Alamode

All Pass

Allied Jet Limited

Allied Jet Limited C/O Sheng Rong F

American Zabin Intl

An Thinh Footwear Co Ltd

Aquarius Corporation

Asia Footwear

Bcny International Inc.

Besco Enterprise

Best Capital

Branch Of Empereor Co Ltd.

Brentwood Fujian Industry Co Ltd

Brentwood Trading Company

Brown Pacific Trading Ltd,

Bufeng

Bullboxer

C and C Accord Ltd

Calson Investment Limited

Calz.Sab Shoes S.R.L.

Carlson Group

Cd Star

Chaozhou Zhong Tian Cheng

China Ever

Coral Reef Asia Pacific Ltd.

Cult Design

Dhai Hoan Footwear Production Joint Stock Company

Diamond Group International Ltd./Yong Zhou Xiang Way Sports Goods Ltd

Dong Guan Chang An Xiao Bian Sevilla

Dong Guan Hua Xin Shoes Ltd

Dongguan Qiaosheng Footwear Co

Dongguan Ta Yue Shoes Co Ltd

Dongguan Yongxin Shoes Co Ltd

Eastern Shoes Collection Co Ltd

Easy Dense Limited

Enigma/More Shoes Inc.

Evais Co., Ltd.

Ever Credit Pacific Ltd

Evergiant

Evergo Enterprises Ltd C/O Thunder

Fh Sports Agencies Ltd

Fijian Guanzhou Foreign Trade Corp

Foster Investments Inc.

Freemanshoes Co Ltd

Fu Xiang Footwear

Fujian Jinmaiwang Shoes & Garments Products Co Ltd

Gerli

Get Success Limited Globe Distributing Co Ltd

Golden Steps Footwear Ltd

Goodmiles

Ha Chen Trade Corporation

Hai Vinh Trading Comp

Haiphong Sholega

Hanlin (Bvi) Int'l Company Ltd. C/O

Happy Those International Ltd

Hawshin

Heshan Shi Hengyu Footwear Ltd

Hiep Tri Co Ltd

Hison Vina Co Ltd

Holly Pacific Ltd

Huey Chuen Shoes Group/Fuh Chuen Co. Ltd

Hui Dong Ful Shing Shoes Co Ltd

Hunex

Hung Tin Co Ltd

Ifr

Inter - Pacific Corp.

Ipc Hong Kong Branch Ltd

J.C. Trading Limited

Jason Footwear

Jia Hsin Co Ltd

Jia Huan

Jinjiang Yiren Shoes Co Ltd

Jou Da

Jubilant Team International Ltd.

Jws International Corp

Kai Yang Vietnam Co Ltd

Kaiyang Vietnam Co Ltd

Kim Duck Trading Production

Legend Footwear Ltd, também conhecida por «Legent Footwear Ltd»

Leif J. Ostberg, Inc.

Lu Xin Jia

Mai Huong Co Ltd

Mario Micheli

Masterbrands

Mayflower

Ming Well Int'l Corp.

Miri Footwear International, Inc.

Mix Mode

Morgan Int'l Co., Ltd. C/O Hwashun

New Allied

New Fu Xiang

Northstar Sourcing Group Hk Ltd

O.T. Enterprise Co.

O'lear Ind Vietnam Co Ltd, também conhecida por «O'leer Ind. Vietnam Co Ltd»

O'leer Ind. Vietnam Co Ltd

Ontario Dc

Osco Industries Ltd

Osco Vietnam Company Ltd

Pacific Best Co., Ltd.

Perfect Global Enterprises Ltd

Peter Truong Style, Inc.

Petrona Trading Corp

Phuoc Binh Company Ltd

Phy Lam Industry Trading Investment Corp

Pop Europe

Pou Chen P/A Pou Sung Vietnam Co, Ltd

Pou Chen Corp P/A Idea

Pou Chen Corp P/A Yue Yuen Industrial Estate

Pro Dragon Inc.

Puibright Investments Limited T/A

Putian Lifeng Footwear Co. Ltd.

Putian Newpower International T

Putian Xiesheng Footwear Co

Quan Tak

Red Indian

Rick Asia (Hong Kong) Ltd

Right Source Investment Limited/Vinh Long Footwear Co., Ltd

Right Source Investments Ltd

Robinson Trading Ltd.

Rubber Industry Corp. Rubimex

Seng Hong Shoes (Dong Guan) Co Ltd

Seville Footwear

Shanghai Xinpingshun Trade Co Ltd

Sheng Rong

Shenzhen Guangyufa Industrial Co Ltd

Shenzhen Hengtengfa Electroni

Shining Ywang Corp

Shishi

Shishi Longzheng Import And Export Trade Co Ltd

Shoe Premier

Simonato

Sincere Trading Co Ltd

Sinowest

Slipper Hut & Co

Sun Power International Co., Ltd.

Sunkuan Taichung Office/Jia Hsin Co., Ltd

Sunny

Sunny Faith Co., Ltd.

Sunny State Enterprises Ltd

Tbs

Tendenza Enterprise Ltd.

Texas Shoe Footwear Corp

Thai Binh Holding & Shoes Manufac

Thanh Le General Import-Export Trading Company

Thuong Tang Shoes Co Ltd.

Tian Lih

Tong Shing Shoes Company

Top Advanced Enterprise Limited

Trans Asia Shoes Co Ltd

Triple Win

Trullion Inc.

Truong Son Trade And Service Co Ltd

Tunlit International Ltd- Simple Footwear

Uyang

Vietnam Xin Chang Shoes Co.

Vinh Long Footwear Co Ltd

Wincap Industrial Ltd

Wuzhou Partner Leather Co Ltd

Xiamen Duncan - Amos Sportswear Co Ltd

Xiamen Luxinjia Import & Export Co.

Xiamen Ocean Imp&Exp

Xiamen Unibest Import And Export Co Ltd

Yangzhou Baoyi Shoes

Ydra Shoes

Yongming Footwear Factory

Zhong Shan Pou Shen Footwear Company Ltd

Zigi New York Group
